

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	36
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	39
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	40
PAUTAS DE JULGAMENTO	41

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



www.tce.pi.gov.br



<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>



www.facebook.com/tce.pi.gov.br



@Tcepi



tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 08 de maio de 2023

Publicação: Terça-feira, 09 de maio de 2023

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/011317/2022

ACÓRDÃO Nº 229/2023-SSC.

DECISÃO: Nº 206/2023

ASSUNTO: INSPEÇÃO - VERIFICAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS POR ENTES/ÓRGÃOS PÚBLICOS COM MAIOR RISCO DE MALVERSAÇÃO DE RECURSO.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MIGUEL ALVES

RESPONSÁVEIS: FRANCISCO ANTÔNIO REBELO PAIVA E OUTROS

OBJETO: INSPEÇÃO REALIZADA POR INICIATIVA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS, COM O OBJETIVO DE VERIFICAR A CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS POR ENTES/ÓRGÃOS PÚBLICOS COM MAIOR RISCO DE MALVERSAÇÃO DE RECURSO, EXERCÍCIO DE 2022, EM ESPECIAL O CONTRATO DA CONNECT Nº 064/2021- PMMA/PI (PEÇA 08) DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2021 PMJF/PI E CONTRATO DA REALJET Nº 085/2021-PMMA/PI (PEÇA 05) ORIUNDO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2020-PMMA DO REFERIDO MUNICÍPIO

ADVOGADO(A)S: WELTON LUIZ BANDEIRA DE SOUZA (OAB/PI Nº 6.994) E OUTRO (PROCURAÇÃO - PEÇA 30, FLS. 01, PELA EMPRESA REALJET INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA); CLARICE DE SENA MONTEIRO QUEIROZ (OAB/PI Nº 19.745) (SUBSTABELECIMENTO ÀS PEÇAS 31 E 43 FLS. 01, PELA EMPRESA REALJET INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA); HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) (PROCURAÇÃO - PEÇA 46, FLS. 01, PELO SR. FRANCISCO ANTÔNIO REBELO PAIVA); HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) (SEM PROCURAÇÃO, PELO SR. GIL MENESES NETO); HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA (OAB/PI Nº 6.544) (SEM PROCURAÇÃO, PELO SR. GILMAR SOUSA REBELO); HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA (OAB/PI Nº 6.544) (SEM PROCURAÇÃO, PELA SR. LINDALVA MOURA CRUZ), ANA ISABELLE OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 17.745) (SUBSTABELECIMENTO - PEÇA 72, FLS.01, PELA EMPRESA REALJET INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES: FISCAIS DOS CONTRATOS SEM QUALIFICAÇÃO NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. PAGAMENTO POR ALUGUEL DE EQUIPAMENTO NÃO FORNECIDO. CONTRATO NÃO CADASTRADO NO SISTEMA CONTRATOS WEB. PROCEDÊNCIA DA INSPEÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTAS. APENSAMENTO.

1 – A ausência de um profissional da área de Tecnologia da Informação com conhecimento específico na área para auxiliar o fiscal durante o recebimento definitivo.

2- Pagamento por aluguel de equipamento não fornecido;

3 - Contrato não cadastrado no sistema Contratos Web;

SUMÁRIO: Inspeção. Procedência. Exercício Financeiro 2022. Multa. Apensamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da Diretoria de Fiscalizações Especializadas/Divisão de Fiscalização da Segurança Pública e Tecnologia da Informação - DFESP3 (peças 13 e 59), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 61), as sustentações orais das advogadas Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI nº 6.544) e Ana Isabelle Oliveira de Carvalho (OAB/PI nº 17.745), que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 70), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo **parcialmente** com o Parecer Ministerial (Parecer nº 2022PD0163), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 70), da seguinte forma: a) **Procedência desta Inspeção**, tendo em vista que as ocorrências elencadas neste parecer permaneceram não sanadas; b) **Aplicação de multa no valor 300 UFR-PI** ao Sr. **Francisco Antônio Rebelo Paiva**, Prefeito Municipal de Miguel Alves no exercício 2022, com base no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, incisos I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão do não cadastrado dos contratos no sistema Contratos Web, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). c) **Aplicação de multa no valor 200 UFR-PI** ao Sr. **Gilmar Sousa Rebelo (Secretário de Administração)**, com base no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, incisos I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão do não cadastrado dos contratos no sistema Contratos Web, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). d) **Apensamento** dos autos ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Miguel Alves, **exercício financeiro de 2022**, para eventual repercussão das irregularidades ora narradas no processo de contas.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 26 de abril de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 002235/2023

ACÓRDÃO Nº 227/2023 - SSC

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB E FMS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEIS: MARIA DALVILEIDE DE SOUSA (GESTORA DO FUNDEB NO PERÍODO DE 01/04 A 31/12/2016); LUCIANO DANTAS MARTINS (GESTOR FMS).

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB E FMS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO PIAUÍ. ACÓRDÃOS Nº 723/2021-SSC E Nº 724/2021-SSC.

1. Aplicação de multa aos gestores do FUNDEB e FMS no valor de 500 UFR-PI pelo descumprimento das decisões desta Corte.

2. Expedição de nova notificação aos atuais Gestores do FUNDEB e FMS e ao atual Gestor da P.M de Colônia do Piauí, para recomposição dos valores, conforme determinação nos Acórdãos nº 723/2021-SSC e nº 724/2021-SSC.

Sumário: *Acompanhamento de Decisão. Prefeitura Municipal de Colônia do Piauí. Por Maioria pela Aplicação de Multa. Decisão Unânime quanto a Recomposição ao FUNDEB e FMS.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto da Relatora (peça 09), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, **por maioria**, concordando com o MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 09), da seguinte forma: pela aplicação de multa individual no valor de **500 UFR-PI**, aos referidos Gestores **Sra. Maria Dalvileide de Sousa – Gestora do FUNDEB** (período de 01/04/2016 a 31/12/2016) e **Sr. Luciano Dantas Martins – Gestor do FMS** (exercício 2016), da P.M de Colônia do Piauí, com base no art. 79, III e § 1º da Lei Estadual nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico

(D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Vencido**, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela aplicação de multa individual no valor de 1000 UFR-PI, aos referidos Gestores Sra. Maria Dalvileide de Sousa – Gestora do FUNDEB (período de 01/04/2016 a 31/12/2016) e Sr. Luciano Dantas Martins – Gestor do FMS (exercício 2016), da P.M de Colônia do Piauí.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 09), da seguinte forma: pela Expedição de **nova notificação do atual Gestor da P.M de Colônia do Piauí, o Sr. Selindo Mauro Carneiro Tapeti Segundo**, e aos **atuais Gestores do FUNDEB e FMS da P.M de Colônia do Piauí**, para cumprimento das determinações contidas no **acórdão nº 723/2021-SSC** para a recomposição do FUNDEB no valor de R\$ 62.187,74 e no **acórdão nº 724/2021-SSC** para a recomposição do FMS no valor de R\$ 62.757,58, no prazo de 180 dias, podendo os valores serem divididos em até 06 (seis) parcelas, sob pena de multa conforme art. 206, IV do Regimento Interno do TCE/PI.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, **26 de abril de 2023**.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/017955/2018

ACÓRDÃO Nº 236/2023 – SSC

PROCESSO APENSADO: TC/014862/2018

DECISÃO Nº 210/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE SEBASTIÃO BARROS/PI, EXERCÍCIO DE 2018

RESPONSÁVEL:

INGRIDY CIBELLE DE CARVALHO E GUEDES (GERENTE DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA) - 01/01–31/12/2018

MAURO HENRIQUE ALVES DA SILVA (PRES. DO CONS. DELIBERATIVO) - 01/01– 31/12/2018
NEVANILTA CUNHA LISBOA REIS (PRES. DO CONS. FISCAL) - 01/01-28/02/2018

EDEJÂNIO LUSTOSA GUEDES (PRES. DO CONS. FISCAL) - 01/03-31/12/2018

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO DE PREVIDÊNCIA. IRREGULARIDADES NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1) Violação ao equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40, caput, da CF/88, c/c art. 1º, caput e art. 2º, § 1º, ambos da Lei nº 9.717/98, juntamente com art. 2º, I e II da Portaria nº 403/2008-MPS);

2) Irregularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias.

Sumário. *Prestação de Contas. Fundo de Previdência no Município de Sebastião Barros. Representação. Exercício de 2018. Decisão unânime, corroborando parcialmente o parecer ministerial. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa. Arquivamento. Comunicação.*

Síntese das Falhas Remanescentes: **a)** Da observância quanto ao caráter contributivo – caput do art. 40 da CF/88; **a.1)** Irregularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias; **a.2)** Atraso no recolhimento de receitas em regime de parcelamento; **b)** Da observância quanto ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS - Violação ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sebastião Barros (art. 40, caput, da CF/88, c/c art. 1º, caput e art. 2º, § 1º, ambos da Lei nº 9.717/98, juntamente com art. 2º, I e II da Portaria nº 403/2008-MPS); **c)** Certificado de Regularidade Previdenciária inválido; **d)** Da atuação do Conselho Deliberativo - Ineficiência da atuação do Conselho Deliberativo do RPPS (art. 67 da Lei Municipal nº 253/2009); **e)** Da atuação do Conselho Fiscal - Ineficiência da atuação do Conselho Fiscal do RPPS (art. 69 da Lei Municipal nº 253/2009).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Regime Próprio da Previdência Social – DFRPPS/Diretoria de Fiscalizações Especializadas - DFESP (peças 05 e 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a proposta de voto do Relator (peça 38), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 38), da seguinte forma:

Julgamento de irregularidade das Contas do Fundo de Previdência do Município de Sebastião Barros, exercício 2018, na responsabilidade da Sra. Ingridy Cibelle de Carvalho e Guedes, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09, notadamente em razão das irregularidades elencada no item 2.1.1.1 do parecer, a qual versa sobre irregularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 40, caput, da CF/88, c/c art. 1º, caput e art. 2º, § 1º, ambos da Lei nº 9.717/98, juntamente com art. 2º, I e II da Portaria nº 403/2008-MPS e Orientação Jurisprudencial nº 14 do TCE-PI), bem como **aplicação de multa no valor de 1.500 UFR-PI** à gestora, com base no art. 79, I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61);

Aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI ao Sr. Mauro Henrique Alves da Silva (Presidente do Conselho Deliberativo) com fundamento no art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão da falha elencada no item 2.1.2 deste parecer (ineficiência da atuação do Conselho Deliberativo do RPPS - art. 67 da Lei

Municipal nº 253/2009), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61);

Aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI, individualmente, aos membros do Conselho Deliberativo, **Sra. Nevanilta Cunha Lisboa Reis** (01/01 a 28/02/2018) e **Sr. Edejânio Lustosa Guedes** (01/03 a 31/12/2018), com fundamento no art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão da falha elencada no item 2.1.3 deste parecer (ineficiência da atuação do Conselho Fiscal do RPPS - art. 69 da Lei Municipal nº 253/2009), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61);

Arquivamento da Representação (TC/014862/2018), visto que, o objeto desta representação já foi objeto de análise do Processo 008106/2019 em apenso.

Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas no Fundo de Previdência de Sebastião Barros.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 10 em Teresina/PI, 26 de abril de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

-Relator-

PROCESSO: TC/012455/2022

ACÓRDÃO Nº 241/2023 - SSC

DECISÃO Nº 218/2023

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE VARZEA GRANDE/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADO:

ROBERT EUDES NUNES DE SOUSA SEGUNDO – PREFEITO MUNICIPAL

MARIA DA PAZ FERREIRA NUNES – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

EVELINA DA COSTA SILVA – SERVIDORA E VEREADORA DE VÁRZEA GRANDE-PI

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO (S): MARCELO VERAS DE SOUSA (OAB/PI Nº 3190/2000), PROCURAÇÃO: PEÇA 15, FLS.1 (PELO PREFEITO MUNICIPAL); PEÇA 28, FLS. 1 (PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO); LEONARDO SOARES PIRES (OAB/PI Nº 7495), PROCURAÇÃO: PEÇA 41, FLS. 1 (PELA SERVIDORA E VEREADORA)

EMENTA. PESSOAL. PAGAMENTO. RECURSOS DO FUNDEB.

1) Não existe óbice à utilização da parcela dos 70% do FUNDEB, para o pagamento de profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico.

Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de Várzea Grande - PI. Exercício de 2021. Decisão unânime, corroborando o Ministério Público de Contas. Conhecimento. Improcedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Folha de Pagamento - DFPESSOAL 2 (peça 53), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 56), a sustentação oral do advogado Marcelo Veras de Sousa (OAB/PI nº 3.190), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 61), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 61), pelo **Conhecimento** da presente denúncia e, no mérito, pelo sua **improcedência**.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 010 em Teresina/PI, 26 de abril de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

-Relator-

PROCESSO: TC/014916/2021

ACÓRDÃO Nº 180/2023-SPL

DECISÃO Nº 215/23

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REFERENTE AO PROCESSO Nº TC/013976/2020

RECORRENTE: JOSÉ CARLOS DE MOURA PÁDUA

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº 171/2021-SPC

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO (A): YURE NUNES DA SILVA – OAB/PI Nº 19.264 (PROCURAÇÃO À FL. 1, PEÇA Nº 5)

EMENTA. PREVIDÊNCIA. PROVIMENTO. REGISTRO DE ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA.

1) Modulação dos efeitos da decisão, com fundamento da boa-fé, da dignidade humana, da segurança jurídica e da contributividade previdenciária.

Sumário. Pedido de Reexame. Fundação Piauí Previdência. Exercício de 2020. Decisão Unânime pelo conhecimento e, divergindo do parecer ministerial, no mérito, pelo provimento. Alteração da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Pedido de Reexame, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento**, reformando-se o Acórdão Nº 171/2021-SPC para o registro do ato concessório, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21).

Presentes os (as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, (ausente), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente na sessão por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 010 de 27 de abril de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto

-Relator-

PROCESSO: TC/001886/2022

ACÓRDÃO Nº 181/2023-SPL

DECISÃO Nº 216/23

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REFERENTE AO PROCESSO Nº TC/010577/2021

RECORRENTE: ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº 595/2021 - SPC

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO (A): YURE NUNES DA SILVA – OAB/PI Nº 19.264 (PROCURAÇÃO À FL. 1, PEÇA Nº 5)

EMENTA. PREVIDÊNCIA. PROVIMENTO. REGISTRO DE ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA.

1) Modulação dos efeitos da decisão, com fundamento da boa-fé, da dignidade humana, da segurança jurídica e da contributividade previdenciária.

***Sumário.** Pedido de Reexame. Fundação Piauí Previdência. Exercício de 2021. Decisão Unânime pelo conhecimento e, divergindo do parecer ministerial, no mérito, pelo provimento. Alteração da decisão recorrida.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Pedido de Reexame, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento**, reformando-se o Acórdão Nº 595/2021-SPC para o registro do ato concessório da aposentadoria, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 17).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, (ausente), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente na sessão por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 010 de 27 de abril de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto

-Relator-

PROCESSO: TC/015677/2022

ACÓRDÃO Nº 182/2023-SPL

DECISÃO Nº 217/23

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO ACÓRDÃO Nº 427/2022-SPL TC/18648/2019 - CONSÓRCIO CONSILUX - REPRESENTAÇÃO C/MEDIDA CAUTELAR - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA

INTERESSADO(S): CONSÓRCIO CONSILUX - ZOPONE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO(S): LILIAN FIRMEZA MENDES - OAB/PI Nº 2979 (SUBSTABELECIMENTOS SEM RESERVA DE PODERES ÀS PEÇAS 2, 4 E 5).

EMENTA. LICITAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1) Constata-se que as razões recursais são insuficientes para reformar o decisum prolatado.

***Sumário.** Recurso de Reconsideração. Exercício de 2019. Decisão Unânime, em consonância com o parecer ministerial. Conhecimento, e no mérito, improvimento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **improvemento**, haja vista que as razões recursais são insuficientes para reformar o decisum prolatado, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22).

Ausente quando da apreciação do presente processo o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, atuando em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias).

Presentes os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, (ausente), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente na sessão por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 010, em 27 de Abril de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto

-Relator-

PROCESSO TC/11650/2016

ACÓRDÃO Nº 183/2023 - SPL

DECISÃO Nº 219/23

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PARTE II (OBRA 13), REFERENTE AOS SERVIÇOS DA OBRA DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR-PI. TRECHO: SEDE /JOSÉ DE FREITAS – PI-115 (PROC. ADMINISTRATIVO Nº 726/20 - CONTRATO Nº 064/2014);

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI

RESPONSÁVEL: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR – DIRETOR-PRESIDENTE -2014

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: JÁDER MADEIRA PORTELA VELOSO – OAB/PI Nº 11934 E OUTROS PROCURAÇÃO PEÇA 15, FL. 34

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS. IRREGULARIDADES NO PROJETO E NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO.

1) Não realização de itens de serviços constantes na planilha orçamentária (Regularização do subleito, serviços de expurgo de material da pista);

2) Não realização de estudos e dados necessários para a elaboração dos projetos básicos (estudo de jazidas e empolamento);

3) Serviços a serem executados diferentes dos especificados em projeto (Espalhamento do revestimento primário com DMT de 200 a 400 m com carregadeira).

Sumário. Tomada de Contas Especial. Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI, exercício de 2014. Decisão Unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 500 UFR-PI. Valor Pagamento. Revogação. Apensamento.

Em síntese, as irregularidades que remanesceram foram as seguintes: *a) Duplicidade Parcial do objeto; b) Inclusão de custo de transporte na mobilização e desmobilização de equipamentos que não foram utilizados na realização dos serviços; c) Não realização de itens de serviços constantes na planilha orçamentária (Regularização do subleito, serviços de expurgo de material da pista); d) Não realização de itens de serviços constantes na planilha contratada (Transporte de material de jazida com DMT = Proj;*

Transporte de água em rodovia não pavimentada DMT = 10km; e) Não realização de estudos e dados necessários para a elaboração dos projetos básicos (estudo de jazidas e empolamento); f) Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (localização das jazidas) e uso de métodos de cálculos de DMT não aceitas pelo TCE/PI; g) Serviços a serem executados diferentes dos especificados em projeto (Espalhamento do revestimento primário com DMT de 200 a 400 m com carregadeira); h) Falta de informações detalhadas no sistema Obras Web; i) Sobrepreço comprovado na contratação da obra inspecionada no valor de R\$ 966.054,71.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça 3), o relatório (peça 29) e a informação (peça 33) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), as sustentações orais dos advogados Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e Jáder Madeira Portela Veloso (OAB/PI nº 11.934), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 40), nos seguintes termos:

a0 julgamento de Regularidade com Ressalvas da Tomada de Contas Especial realizada pela Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, deste Tribunal, como parte dos procedimentos do processo de Tomada de Contas Especial (TCE), realizada no IDEPI, por determinação da Decisão nº 590/15 (TC/020520/2014), especificamente no que diz respeito aos serviços da obra de Recuperação de estrada vicinal com revestimento primário no município de Campo Maior-PI. Trecho: Sede /José de Freitas – PI-115;

b) aplicação da multa 500 UFR/PI prevista no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art.206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno) ao Gestor do IDEPI, **Sr. Elizeu Moraes de Aguiar (2014);**

c) caso não seja constatado o pagamento, determina-se ao atual gestor do IDEPI que atente ao valor liberado para pagamento à Construtora Planos Ltda. que somente pode alcançar o montante de R\$ 525.590,36, com a devida correção monetária, sob pena de responsabilização pessoal;

d) pela revogada toda e qualquer decisão que suspenda o pagamento da obra de Recuperação de estrada vicinal com revestimento primário no município de Campo Maior-PI. Trecho: Sede /José de Freitas – PI-115, Proc. Administrativo Nº 726/2013, Tomada de Contas nº 029/2014 (Contrato Nº 064/2014), objeto deste processo.

e) apensar ao processo TC/020520/2014.

Presentes os (as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro

da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, (ausente), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente na sessão por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 10 de 27 de abril de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO TC/11650/2016

ACÓRDÃO Nº 183-A/2023 - SPL

DECISÃO Nº 219/23

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PARTE II (OBRA 13), REFERENTE AOS SERVIÇOS DA OBRA DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR-PI. TRECHO: SEDE /JOSÉ DE FREITAS – PI-115 (PROC. ADMINISTRATIVO Nº 726/2013 - CONTRATO Nº 064/2014);

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DA COSTA VELOSO FILHO - RESPONSÁVEL PELOS ATOS DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTAÇÃO

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS. IRREGULARIDADES NO PROJETO E NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

1) Não realização de estudos e dados necessários para a elaboração dos projetos básicos (estudo de jazidas e empolamento);

2) Serviços a serem executados diferentes dos especificados em projeto (Espalhamento do revestimento primário com DMT de 200 a 400 m com carregadeira);

3) Sobrepreço comprovado na contratação da obra inspecionada.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI, exercício de 2014. Decisão Unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Aplicação de multa de 300 UFR-PI. Apensamento.

Em síntese, as irregularidades que remanesceram foram as seguintes: **a)** Duplicidade Parcial do objeto; **b)** Inclusão de custo de transporte na mobilização e desmobilização de equipamentos que não foram utilizados na realização dos serviços; **c)** Não realização de itens de serviços constantes na planilha orçamentária (Regularização do subleito, serviços de expurgo de material da pista); **d)** Não realização de itens de serviços constantes na planilha contratada (Transporte de material de jazida com DMT = Proj; Transporte de água em rodovia não pavimentada DMT = 10km; **e)** Não realização de estudos e dados necessários para a elaboração dos projetos básicos (estudo de jazidas e empolamento); **f)** Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (localização das jazidas) e uso de métodos de cálculos de DMT não aceitas pelo TCE/PI; **g)** Serviços a serem executados diferentes dos especificados em projeto (Espalhamento do revestimento primário com DMT de 200 a 400 m com carregadeira); **h)** Sobrepreço comprovado na contratação da obra inspecionada no valor de R\$ 966.054,71.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça 3), o relatório (peça 29) e a informação (peça 33) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), as sustentações orais dos advogados Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e Jáder Madeira Portela Veloso (OAB/PI nº 11.934), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 40), nos seguintes termos:

a) aplicação da multa individual de 300UFR/PI prevista no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art.206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno) aos engenheiros do IDEPI, **Sr. Antônio da C. Veloso Filho**, responsável pela orçamentação e projeto básico da obra;

b) apensar ao processo TC/020520/2014.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, (ausente), Jackson Nobre Veras, convocado

para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente na sessão por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 10 de 27 de abril de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO TC/11650/2016

ACÓRDÃO Nº 183-B/2023 - SPL

DECISÃO Nº 219/23

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PARTE II (OBRA 13), REFERENTE AOS SERVIÇOS DA OBRA DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR-PI. TRECHO: SEDE /JOSÉ DE FREITAS – PI-115 (PROC. ADMINISTRATIVO Nº 726/2013 - CONTRATO Nº 064/2014);

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI

RESPONSÁVEL: FRANCISCO ÁTILA MOURA JESUÍNO – DIRETOR DE ENGENHARIA DO IDEPI DO EXERCÍCIO DE 2014

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: ORLANDO DA SILVA GONÇALVES NUNES – OAB/PI Nº 13.437 E OUTROS, PROCURAÇÃO: PEÇA 27, FL. 17.

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS. IRREGULARIDADES NO PROJETO E NA EXECUÇÃO.

1) Não realização de estudos e dados necessários para a elaboração dos projetos básicos (estudo de jazidas e empolamento);

2) Serviços a serem executados diferentes dos especificados em projeto (Espalhamento do revestimento primário com DMT de 200 a 400 m com carregadeira);

3) Sobrepreço comprovado;

Sumário. Tomada de Contas Especial. Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI, exercício de 2014. Decisão Unânime, compartilhando parcialmente com o parecer ministerial. Aplicação de multa de 300 UFR-PI. Apensamento.

Em síntese, as irregularidades que remanesceram foram as seguintes: **a)** Duplicidade Parcial do objeto; **b)** Inclusão de custo de transporte na mobilização e desmobilização de equipamentos que não foram utilizados na realização dos serviços; **c)** Não realização de itens de serviços constantes na planilha orçamentária (Regularização do subleito, serviços de expurgo de material da pista); **d)** Não realização de itens de serviços constantes na planilha contratada (Transporte de material de jazida com DMT = Proj; Transporte de água em rodovia não pavimentada DMT = 10km; **e)** Não realização de estudos e dados necessários para a elaboração dos projetos básicos (estudo de jazidas e empolamento); **f)** Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (localização das jazidas) e uso de métodos de cálculos de DMT não aceitas pelo TCE/PI; **g)** Serviços a serem executados diferentes dos especificados em projeto (Espalhamento do revestimento primário com DMT de 200 a 400 m com carregadeira); **i)** Sobrepreço comprovado na contratação da obra inspecionada no valor de R\$ 966.054,71.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça 3), o relatório (peça 29) e a informação (peça 33) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), as sustentações orais dos advogados Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e Jáder Madeira Portela Veloso (OAB/PI nº 11.934), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 40), nos seguintes termos:

a) aplicação da multa individual de 300UFR/PI prevista no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art.206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno) aos engenheiros do IDEPI, **Sr. Francisco Atila de Araújo Moura Jesuíno**, Diretor de Engenharia;

b) (apensar ao processo TC/020520/2014.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, (ausente), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente na sessão por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 10 de 27 de abril de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO TC/11650/2016

ACÓRDÃO Nº 183-C/2023 - SPL

DECISÃO Nº 219/23

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PARTE II (OBRA 13), REFERENTE AOS SERVIÇOS DA OBRA DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR-PI. TRECHO: SEDE /JOSÉ DE FREITAS – PI-115; PROC. ADMINISTRATIVO Nº 726/2013 - CONTRATO Nº 064/2014;

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI

RESPONSÁVEL: CONSTRUTORA PLANOS LTDA – REPRESENTANTE JOSÉ MARIA VANDERLEY RODRIGUES.

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: ADV. UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI 5.456, PROCURAÇÃO FL. 21, PEÇA 17.

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO. SOBREPREGO.

1) Sobrepreço comprovado na execução da obra.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI, exercício de 2014. Decisão Unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI. Valor para pagamento. Revogação de Suspensão. Apensamento.

Em síntese, as irregularidades que remanesceram foram as seguintes: a) sobrepreço em serviços grupo 1.0 – serviços preliminares; b) sobrepreço em serviços do grupo 2.0 – Terraplenagem; c) sobrepreço em serviços do Grupo 3.0 – Revestimento; d) sobrepreço comprovado na contração da obra inspecionada no valor de R\$ 966.054,71.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça 3), o relatório (peça 29) e a informação (peça 33) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), as sustentações orais dos advogados Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e Jáder Madeira Portela Veloso (OAB/PI nº

11.934), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 40), nos seguintes termos:

a) quanto à Declaração de Inidoneidade que poderia ser aplicada, em um juízo de valoração severo, contudo, tendo em vista as características aqui identificadas e os argumentos postos, bem como aplicando um juízo de dosimetria e buscando ser mais justo possível, além de ter em vista a atuação preventiva do tribunal que evitou lesão ao erário, pela **não declaração de inidoneidade**, mas pela aplicação de **multa no valor de 200 UFR-PI**, conforme dispõem os arts. 6º, inciso I, e 79º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e os arts. 5º, inciso I, e 206º, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), à empresa Construtora Planos Ltda., CNPJ: 05.143.962/0001-13;

b) **caso** não seja constatado o pagamento, determina-se ao atual gestor do IDEPI que atente ao valor liberado para pagamento à Construtora Planos Ltda. **que somente pode alcançar o montante de R\$ 525.590,36, com a devida correção monetária**, sob pena de responsabilização pessoal;

c) **pela revogação** de toda e qualquer decisão que suspenda o pagamento da obra de recuperação de estrada vicinal com revestimento primário no município de Campo Maior-PI. Trecho: Sede /José de Freitas – PI115, Proc. Administrativo Nº 726/2013, Tomada de Contas nº 029/2014 (Contrato Nº 064/2014), objeto deste processo;

d) **apensar ao processo** TC/020520/2014.

Presentes os (as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, (ausente), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente na sessão por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 10 de 27 de abril de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO TC/012823/2016

ACÓRDÃO Nº 184/2023 - SPL

DECISÃO Nº 221/23

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PARTE II (OBRA 20) RECUPERAÇÃO DE 60,20KM DE ESTRADA VICINAL, EM 07 TRECHOS, TODOS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE BARRAS – PI, (PROC. ADMINISTRATIVO Nº 537/2014 - CONTRATO Nº 157/2014)

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI

RESPONSÁVEL: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR – DIRETOR-PRESIDENTE -2014

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: JÁDER MADEIRA PORTELA VELOSO – OAB/PI Nº 11934 E OUTROS, PROCURAÇÃO PEÇA 18, FL. 33.

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS. IRREGULARIDADES NO PROJETO. USO DE DADOS ALEATÓRIOS. SOBREPREGO.

- 1) Precariedade do projeto básico;
- 2) Falta de informações detalhadas no sistema Obras Web.
- 3) Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (localização das jazidas).
- 4) Sobrepreço comprovado na execução da obra inspecionada;

Sumário. Tomada de Contas Especial. Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI, exercício de 2014. Decisão Unânime, discordando do parecer ministerial. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 500 UFR-PI. Valor liberado para pagamento, caso não seja constatado pagamento. Revogação. Apensamento.

Em síntese, as irregularidades que remanesceram foram as seguintes: *a) Orçamentação e ateste a maior dos serviços de recomposição do revestimento primário; b) Inserção na planilha orçamentária de itens com preço equivocado e consequente sobrepreço; c) Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (localização das jazidas) e uso de métodos de cálculo de DMT não aceitos; d) Precariedade no projeto básico; e) Falta de informações detalhadas no sistema Obras Web; f) Sobrepreço comprovado na contratação da obra inspecionada; g) Superfaturamento na medição da obra inspecionada no valor de R\$ 57.772,59;*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça 3), a análise de contraditório (peça 33) e a informação (peça 36) da III Divisão Técnica/

DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 39), as sustentações orais dos advogados Jáder Madeira Portela Veloso (OAB/PI nº 11.934) e Marcus Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 43), nos seguintes termos:

a) **julgamento de Regularidade com Ressalvas** da Tomada de Contas Especial realizada pela Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, deste Tribunal, como parte dos procedimentos do processo de Tomada de Contas Especial (TCE), realizada no IDEPI, por determinação da Decisão nº 590/15 (TC/020520/2014), especificamente no que diz respeito aos serviços da obra de Recuperação de 60,20 Km de estrada vicinal, em 07 (sete) trechos no Município de Barras-PI;

b) **aplicação de multa de 500 UFR-PI** prevista no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art.206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno) aos Gestores do IDEPI, Sr. Elizeu Morais de Aguiar (2014);

c) **caso não seja constatado pagamento, determina-se ao atual gestor do IDEPI que atente ao valor liberado para pagamento à Construtora R. Rocha Construções e Projetos Ltda. que somente pode alcançar o montante de R\$ 726.909,80, com a devida correção monetária**, sob pena de responsabilização pessoal;

d) **pela revogação de toda e qualquer decisão que suspenda o pagamento** da obra de Recuperação de 60,20 Km de estrada vicinal, em 07 (sete) trechos no Município de Barras-PI, Proc. Administrativo Nº 537/2014 (Contrato Nº 157/2014), objeto deste processo;

e) **apensar** ao processo TC/020520/2014.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, (ausente), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente na sessão por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 010 de 27 de abril de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO TC/012823/2016

ACÓRDÃO Nº 184-A/2023 - SPL

DECISÃO Nº 221/23

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PARTE II (OBRA 20) RECUPERAÇÃO DE 60,20KM DE ESTRADA VICINAL, EM 07 TRECHOS, TODOS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE BARRAS – PI, (PROC. ADMINISTRATIVO Nº 537/2014 (CONTRATO Nº 157/2014)

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI

RESPONSÁVEL: FRANCISCO ALBERTO DE BRITO MONTEIRO – DIRETOR-PRESIDENTE DO EXERCÍCIO DE 2015

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA – OAB/PINº 1973 E OUTROS, PROCURAÇÃO PEÇA 19, FLS. 22)

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS.

1) Foram adotadas ações, que visaram evitar as irregularidades.

***Sumário.** Tomada de Contas Especial. Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI, exercício de 2014. Decisão Unânime, discordando do parecer ministerial. Sem aplicação. Apensamento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça 3), a análise de contraditório (peça 33) e a informação (peça 36) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 39), as sustentações orais dos advogados Jáder Madeira Portela Veloso (OAB/PI nº 11.934) e Marcus Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 43), nos seguintes termos:

a) **sem aplicação de multa ao Sr. Francisco Alberto de Brito Monteiro (2015);**b) **Apensar** ao processo TC/020520/2014.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em

gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, (ausente), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente na sessão por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 010 de 27 de abril de 2023.

(assinado digitalmente)
Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara
-Relator-

PROCESSO TC/012823/2016

ACÓRDÃO Nº 184-B/2023 - SPL

DECISÃO Nº 221/23

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PARTE II (OBRA 20) RECUPERAÇÃO DE 60,20KM DE ESTRADA VICINAL, EM 07 TRECHOS, TODOS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE BARRAS – PI, (PROC. ADMINISTRATIVO Nº 537/2014 - CONTRATO Nº 157/2014)

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI

RESPONSÁVEL: JUAREISITON JESUÍNO DA SILVA – RESPONSÁVEL PELOS ATOS DE FISCALIZAÇÃO E MEDIÇÃO RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(A): MARIADA CONCEIÇÃO CARCARÁ – OAB/PI 2665 E OUTROS, PROCURAÇÃO FL. 14, PEÇA 23

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS. SUPERFATURAMENTO.

1) Orçamentação e ateste a maior dos serviços de recomposição do revestimento primário.

2) Superfaturamento na medição da obra inspecionada.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI, exercício de 2014. Decisão Unânime, discordando do parecer ministerial. Apensamento. Não aplicação de multa, por maioria.

Em síntese, as irregularidades que remanesceram foram as seguintes: *a) Orçamentação e ateste a maior dos serviços de recomposição do revestimento primário; b) Superfaturamento na medição da obra inspecionada no valor de R\$ 57.772,59.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça 3), a análise de contraditório (peça 33) e a informação (peça 36) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 39), as sustentações orais dos advogados Jáder Madeira Portela Veloso (OAB/PI nº 11.934) e Marcus Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 43), nos seguintes termos:

a) **apensar** ao processo TC/020520/2014;

Decidiu, ainda, o Plenário, por maioria, divergindo do parecer ministerial e contrariando o voto do Relator, pela **não aplicação de multa** ao engenheiro do IDEPI, Sr. Juareisiton Jesuino da Silva, responsável pelos atos de fiscalização e medição, nos termos do voto oral do Cons. Substituto Jaylson Campelo. **Vencidos** o Relator e o Cons. Substituto Jackson Veras, que votaram pela aplicação de multa de 300 UFR-PI, prevista no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art. 206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno) ao engenheiro do IDEPI, Sr. Juareisiton Jesuino da Silva, responsável pelos atos de fiscalização e medição, nos termos do voto à peça 43.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, (ausente), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente na sessão por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 010 de 27 de abril de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO TC/012823/2016

ACÓRDÃO Nº 184-C/2023 - SPL

DECISÃO Nº 221/23

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PARTE II (OBRA 20) RECUPERAÇÃO DE 60,20KM DE ESTRADA VICINAL, EM 07 TRECHOS, TODOS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE BARRAS – PI, (PROC. ADMINISTRATIVO Nº 537/2014 - CONTRATO Nº 157/2014)

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI

RESPONSÁVEL: DIÊGO NASCIMENTO TORRES – RESPONSÁVEL PELOS ATOS DE ELABORAÇÃO DOS PROJETOS E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(A): JOÃO PAULO BARROS BEM – OAB/PI 7478, SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS. PRECARIEDADE DO PROJETO BÁSICO. SUPERFATURAMENTO.

1) Orçamentação e ateste a maior dos serviços de recomposição do revestimento primário.

Precariedade no projeto básico.

Superfaturamento na medição da obra inspecionada.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI, exercício de 2014. Decisão Unânime, discordando do parecer ministerial. Apensamento. Não aplicação de multa, por maioria.

Em síntese, as irregularidades que remanesceram foram as seguintes: *a) Orçamentação e ateste a maior dos serviços de recomposição do revestimento primário; b) Inserção na planilha orçamentária de itens com preço equivocado e consequente sobrepreço; c) Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (localização das jazidas) e uso de métodos de cálculo de DMT não aceitos; d) Precariedade no projeto básico; e) Sobrepreço comprovado na contratação da obra inspecionada; f) Superfaturamento na medição da obra inspecionada no valor de R\$ 57.772,59.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça 3), a análise de contraditório (peça 33) e a informação (peça 36) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 39), as sustentações orais dos advogados Jáder Madeira Portela Veloso (OAB/PI nº 11.934) e Marcus Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973), e o mais

que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 43), nos seguintes termos:

a) **apensar** ao processo TC/020520/2014;

Decidiu, ainda, o Plenário, por maioria, divergindo do parecer ministerial e contrariando o voto do Relator, pela **não aplicação de multa** ao engenheiro do IDEPI, Sr. Diego Nascimento Torres, responsável pela orçamentação da obra, nos termos do voto oral do Cons. Substituto Jaylson Campelo. **Vencidos** o Relator e o Cons. Substituto Jackson Veras, que votaram pela aplicação de multa de 300 UFR-PI, prevista no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art.206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno) ao engenheiro do IDEPI, Sr. Diego Nascimento Torres, responsável pela orçamentação da obra, nos termos do voto à peça 43.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, (ausente), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente na sessão por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 010 de 27 de abril de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO TC/012823/2016

ACÓRDÃO Nº 184-D/2023 - SPL

DECISÃO Nº 221/23

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PARTE II (OBRA 20) RECUPERAÇÃO DE 60,20KM DE ESTRADA VICINAL, EM 07 TRECHOS, TODOS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE BARRAS – PI, (PROC. ADMINISTRATIVO Nº 537/2014 - CONTRATO Nº 157/2014)

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI

RESPONSÁVEL: FRANCISCO ATILA DE ARAÚJO MOURA JESUÍNO – DIRETOR DE ENGENHARIA

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: ORLANDO DA SILVA GONÇALVES NUNES - OAB/PI Nº 13.437, E OUTROS – PROCURAÇÃO À FL. 19 DA PEÇA 20

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS. IRREGULARIDADES NO PROJETO E NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

1) Precariedade no projeto básico.

2) Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI, exercício de 2014. Decisão Unânime, discordando do parecer ministerial. Aplicação de multa de 300 UFR-PI. Apensamento.

Em síntese, as irregularidades que remanesceram foram as seguintes: a) Orçamentação e ateste a maior dos serviços de recomposição do revestimento primário; b) Inserção na planilha orçamentária de itens com preço equivocado e consequente sobrepreço; c) Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (localização das jazidas) e uso de métodos de cálculo de DMT não aceitos; d) Precariedade no projeto básico; e) Sobrepreço comprovado na contratação da obra inspecionada; f) Superfaturamento na medição da obra inspecionada no valor de R\$ 57.772,59;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça 3), a análise de contraditório (peça 33) e a informação (peça 36) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 39), as sustentações orais dos advogados Jader Madeira Portela Veloso (OAB/PI nº 11.934) e Marcus Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 43), nos seguintes termos:

a) aplicação de multa de 300 UFR-PI, prevista no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art.206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno) ao Sr. Francisco Atila de Araújo Moura Jesuíno, Diretor de Engenharia;

b) apensar ao processo TC/020520/2014.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, (ausente), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente na sessão por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 010 de 27 de abril de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO TC/012823/2016

ACÓRDÃO Nº 184-E/2023 - SPL

DECISÃO Nº 221/23

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PARTE II (OBRA 20) RECUPERAÇÃO DE 60,20KM DE ESTRADA VICINAL, EM 07 TRECHOS, TODOS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE BARRAS – PI, (PROC. ADMINISTRATIVO Nº 537/2014 (CONTRATO Nº 157/2014)

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI

RESPONSÁVEL: CONSTRUTORA R. ROCHA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA – REPRESENTANTE LEGAL RAIMUNDO NONATO PEREIRA ROCHA

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS. SUPERFATURAMENTO. IRREGULARIDADE

1) *Superfaturamento na medição da obra inspecionada;*

Sumário. Tomada de Contas Especial. Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI, exercício de 2014. Decisão Unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial. Aplicação de multa de 200 UFR-PI. Valor liberado para pagamento, caso não seja constatado pagamento. Revogação. Apensamento.

Em síntese, as irregularidades que remanesceram foram as seguintes: a) *Superfaturamento na medição da obra inspecionada no valor de R\$ 57.772,59.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça 3), a análise de contraditório (peça 33) e a informação (peça 36) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 39), as sustentações orais dos advogados Jäder Madeira Portela Veloso (OAB/PI nº 11.934) e Marcus Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 43), nos seguintes termos:

a) quanto à Declaração de Inidoneidade que poderia ser aplicada, em um juízo de valoração severo, contudo, tendo em vista as características aqui identificadas e os argumentos postos, bem como aplicando um juízo de dosimetria e buscando ser mais justo possível, além de ter em vista a atuação preventiva do tribunal que evitou lesão ao erário, pela **não declaração de inidoneidade**, mas pela **aplicação de multa, no valor de 200 UFR-PI**, conforme dispõem os arts. 6º, inciso I,

e 79º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e os arts. 5º, inciso I, e 206º, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), à empresa **R. Rocha Construções e Projetos Ltda., CNPJ: 03.244.941/0001-69;**

b) **caso não seja constatado pagamento, determina-se ao atual gestor do IDEPI que atente ao valor liberado para pagamento à Construtora R. Rocha Construções e Projetos Ltda. que somente pode alcançar o montante de R\$ 726.909,80, com a devida correção monetária, sob pena de responsabilização pessoal;**

c) **pela revogação de toda e qualquer decisão que suspenda o pagamento** da obra de Recuperação de 60,20 Km de estrada vicinal, em 07 (sete) trechos no Município de Barras-PI, Proc. Administrativo Nº 537/2014 (Contrato Nº 157/2014), objeto deste processo;

d) **apensar** ao processo TC/020520/2014.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, (ausente), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente na sessão por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 010 de 27 de abril de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO TC/015575/2016

ACÓRDÃO Nº 185/2023 - SPL

DECISÃO Nº 222/23

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PARTE II (OBRA 26) RECUPERAÇÃO DE 50,70KM DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO, NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DO PIAUÍ/PI (PROC. ADMINISTRATIVO Nº 464/2014, CONTRATO Nº 137/2014)

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI

RESPONSÁVEL: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR – DIRETOR-PRESIDENTE -2014

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: JÁDER MADEIRA PORTELA VELOSO – OAB/PI Nº 11934 E OUTROS, PROCURAÇÃO PEÇA 16, FL. 37

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS. IRREGULARIDADES NO PROJETO. USO DE DADOS ALEATÓRIOS. SOBREPREGO.

Não realização de itens de serviços constantes nas planilhas de medições (serviços de escarificação de material da pista).

Falta de informações detalhadas no sistema Obras Web.

Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (localização das jazidas).

Sobreprego na planilha de medição e superfaturamento comprovado na execução da obra inspecionada;

Sumário. Tomada de Contas Especial. Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI, exercício de 2014. Decisão Unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa de 1.000 UFR-PI. Apensamento. Imputação de débito.

Em síntese, as irregularidades que remanesceram foram as seguintes: **a)** Execução a menor do trecho licitado; **b)** Inclusão de custo de transporte na mobilização e desmobilização de equipamentos que não foram utilizados na realização dos serviços; **c)** Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (localização das jazidas e pontos de coleta de água) e uso de métodos de cálculos de DMT não aceita pelo TCE/PI; **d)** Não realização de itens de serviços constantes nas planilhas de medições (serviços de escarificação de material da pista); **e)** Não realização de estudos e dados necessários para a elaboração dos projetos básicos (estudo de jazidas e empolamento); **f)** Falta de informações detalhadas no sistema Obras Web e ausência de numeração nas páginas dos processos; **g)** Sobreprego na planilha de medição no valor de R\$ 558.328,35, e superfaturamento comprovado na execução da obra inspecionada no valor de R\$ 69.105,94.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça 3), a análise de contraditório (peça 29) e a informação (peça 32) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), a sustentação oral do advogado Jáder Madeira Portela Veloso (OAB/PI nº 11.934), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 38), nos seguintes termos:

a) julgamento de Irregularidade da Tomada de Contas Especial realizada pela Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, deste Tribunal, como parte dos procedimentos do processo de Tomada de Contas Especial (TCE), realizada no IDEPI, por determinação da Decisão nº 590/15 (TC/020520/2014), especificamente no que diz respeito aos serviços de Recuperação de 50,70 Km de estrada vicinal com revestimento primário, no Município de Rio Grande do Piauí/PI. Trecho I: Sede do Município/Assentamento Boa Vista; Trecho II: Sede do Município/PI-140 e Trecho III: Sede do Município/Povoado Jacarecanga. (Proc. Administrativo Nº 464/2014 - Contrato Nº 137/2014), executado pela Sertão Construções e Locação Ltda.

b) aplicação de multa de 1.000 UFR-PI prevista no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art.206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno) ao Gestor do IDEPI, **Sr. Elizeu Moraes de Aguiar** (2014);

c) imputação em débito, no montante de R\$ 69.105,94, solidariamente, entre o **Sr. Elizeu Moraes de Aguiar** (ex-gestor, exercício 2014), Sr. Francisco Átila de Araújo Moura Jesuino, (ExDiretor de engenharia do IDEPI) e Sertão Construções e Locações Ltda., em razão do valor superfaturado na execução dos serviços da obra, na forma do art.124, I e II, e art.127 da Lei Orgânica do TCE/PI, c/c o art.204, parágrafo único, e art.366, I e II e, ainda, o art.369, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

d) apensar ao processo TC/020520/2014.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, (ausente), e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente na sessão por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 010 de 27 de abril de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO TC/015575/2016

ACÓRDÃO Nº 185-A/2023 - SPL

DECISÃO Nº 222/23

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PARTE II (OBRA 26) RECUPERAÇÃO DE 50,70KM DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO, NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DO PIAUÍ/PI (PROC. ADMINISTRATIVO Nº 464/2014, CONTRATO Nº 137/2014)

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI

RESPONSÁVEL: WESCLEY RAON DE SOUSA MARQUES – RESPONSÁVEL PELOS ATOS DE ELABORAÇÃO DOS PROJETOS, CONFECÇÃO DAS PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS, FISCALIZAÇÃO E MEDIÇÃO

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(A): TARCISO PINHEIRO DE ARAÚJO FILHO – OAB/PI 13198, PROCURAÇÃO FL. 11, PEÇA 20

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS. IRREGULARIDADES EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

1) Não realização de itens de serviços constantes nas planilhas de medições.

2) Superfaturamento comprovado na execução da obra inspecionada.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI, exercício de 2014. Decisão Unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial. Aplicação de multa de 300 UFR-PI. Apensamento.

Em síntese, as irregularidades que remanesceram foram as seguintes: *a) Execução a menor do trecho licitado; b) Inclusão de custo de transporte na mobilização e desmobilização de equipamentos que não foram utilizados na realização dos serviços; c) Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (localização das jazidas e pontos de coleta de água) e uso de métodos de cálculos de DMT não aceita pelo TCE/PI; d) Não realização de itens de serviços constantes nas planilhas de medições (serviços de escarificação de material da pista); e) Não realização de estudos e dados necessários para a elaboração dos projetos básicos (estudo de jazidas e empolamento); f) Sobrepreço na planilha de medição no valor de R\$ 558.328,35, e superfaturamento comprovado na execução da obra inspecionada no valor de R\$ 69.105,94.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça 3), a análise de contraditório (peça 29) e a informação (peça 32) da III Divisão Técnica/

DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), a sustentação oral do advogado Jáder Madeira Portela Veloso (OAB/PI nº 11.934), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 38), nos seguintes termos:

a) **aplicação da multa 300 UFR/PI** prevista no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art.206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno) aos engenheiros do IDEPI, **Sr. Wesley Raon de Sousa Marques**, engenheiro responsável pelos atos de orçamentação, fiscalização e medição da obra;

b) **apensar** ao processo TC/020520/2014.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, (ausente), e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente na sessão por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 010 de 27 de abril de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO TC/015575/2016

ACÓRDÃO Nº 185-B/2023 - SPL

DECISÃO Nº 222/23

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PARTE II (OBRA 26) RECUPERAÇÃO DE 50,70KM DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO, NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DO PIAUÍ/PI (PROC. ADMINISTRATIVO Nº 464/2014, CONTRATO Nº 137/2014)

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI

RESPONSÁVEL: FRANCISCO ATILA DE ARAÚJO MOURA JESUÍNO – DIRETOR DE ENGENHARIA

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: ORLANDO DA SILVA GONÇALVES NUNES - OAB/PI Nº 13.437, E OUTROS – PROCURAÇÃO À FL. 19 DA PEÇA 27;

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS. IRREGULARIDADES NO PROJETO E NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

- 1) Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos.
- 2) Sobrepreço na planilha de medição e superfaturamento comprovado na execução da obra inspecionada;

Sumário. Tomada de Contas Especial. Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI, exercício de 2014. Decisão Unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial. Aplicação de multa de 300 UFR-PI. Apensamento. Imputação de débito.

Em síntese, as irregularidades que remanesceram foram as seguintes: **a)** Execução a menor do trecho licitado; **b)** Inclusão de custo de transporte na mobilização e desmobilização de equipamentos que não foram utilizados na realização dos serviços; **c)** Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (localização das jazidas e pontos de coleta de água) e uso de métodos de cálculos de DMT não aceita pelo TCE/PI; **d)** Não realização de itens de serviços constantes nas planilhas de medições (serviços de escarificação de material da pista); **e)** Não realização de estudos e dados necessários para a elaboração dos projetos básicos (estudo de jazidas e empolamento); **f)** Sobrepreço na planilha de medição no valor de R\$ 558.328,35, e superfaturamento comprovado na execução da obra inspecionada no valor de R\$ 69.105,94.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça 3), a análise de contraditório (peça 29) e a informação (peça 32) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), a sustentação oral do advogado Jáder Madeira Portela Veloso (OAB/PI nº 11.934), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 38), nos seguintes termos:

- a) **aplicação da multa 300 UFR/PI** prevista no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art.206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno) aos engenheiros do IDEPI, **Sr. Francisco Atila de Araújo Moura Jesuíno**, Diretor de Engenharia;
- b) **imputação em débito, no montante de R\$ 69.105,94, solidariamente**, entre o Sr. Elizeu Moraes de Aguiar (ex-gestor, exercício 2014), **Sr. Francisco Átila de Araújo Moura Jesuíno**, (ExDiretor de engenharia do IDEPI) e Sertão Construções e Locações Ltda., em razão do valor superfaturado na execução dos serviços da obra, na forma do art.124, I e II, e art.127 da Lei Orgânica do TCE/PI, c/c o art.204, parágrafo único, e art.366, I e II e, ainda, o art.369, todos do Regimento Interno deste Tribunal;
- c) **apensar** ao processo TC/020520/2014.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane

Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, (ausente), e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente na sessão por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 010 de 27 de abril de 2023.

(assinado digitalmente)
Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara
-Relator-

PROCESSO TC/015575/2016

ACÓRDÃO Nº 185-C/2023 - SPL

DECISÃO Nº 222/23

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PARTE II (OBRA 26) RECUPERAÇÃO DE 50,70KM DE ESTRADA VICINAL COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO, NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DO PIAUÍ/PI (PROC. ADMINISTRATIVO Nº 464/2014 - CONTRATO Nº 137/2014)

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI

RESPONSÁVEL: CONSTRUTORA SERTÃO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO LTDA – REPRESENTANTE LEGAL ERIVAN DA LUZ SILVA

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADA: LENÔRA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA – OAB/PI Nº 7.332, E OUTROS – PROCURAÇÃO À FL. 33 DA PEÇA 17

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS. SUPERFATURAMENTO. IRREGULARIDADE

1) Superfaturamento comprovado na execução da obra inspecionada;

Sumário. Tomada de Contas Especial. Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI, exercício de 2014. Decisão Unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial. Aplicação de multa de 500 UFR-PI. Apensamento. Imputação de débito.

Em síntese, as irregularidades que remanesceram foram as seguintes: a) *Sobrepreço na planilha de medição no valor de R\$ 558.328,35, e superfaturamento comprovado na execução da obra inspecionada no valor de R\$ 69.105,94.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça 3), a análise de contraditório (peça 29) e a informação (peça 32) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), a sustentação oral do advogado Jáder Madeira Portela Veloso (OAB/PI nº 11.934), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 38), nos seguintes termos:

a) **quanto à Declaração de Inidoneidade** que poderia ser aplicada, em um juízo de valoração severo, contudo, tendo em vista as características aqui identificadas e os argumentos postos, bem como aplicando um juízo de dosimetria e buscando ser mais justo possível, além de ter em vista a atuação preventiva do tribunal que evitou lesão ao erário, pela não declaração de inidoneidade, mas pela **aplicação de multa, no valor de 500 UFR-PI**, conforme dispõem os arts. 6º, inciso I, e 79º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e os arts. 5º, inciso I, e 206º, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), à empresa Sertão Construções e Locações Ltda., CNPJ nº 13.812.793/0001-95;

b) **imputação em débito, no montante de R\$ 69.105,94, solidariamente**, entre o Sr. Elizeu Moraes de Aguiar (ex-gestor, exercício 2014), Sr. Francisco Átila de Araújo Moura Jesuíno, (ExDiretor de engenharia do IDEPI) e **Sertão Construções e Locações Ltda.**, em razão do valor superfaturado na execução dos serviços da obra, na forma do art.124, I e II, e art.127 da Lei Orgânica do TCE/PI, c/c o art.204, parágrafo único, e art.366, I e II e, ainda, o art.369, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

c) **apensar** ao processo TC/020520/2014.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Jackson

Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, (ausente), e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente na sessão por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 010 de 27 de abril de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara
-Relator-

PROCESSO: TC/020421/2021

ACÓRDÃO Nº 237/2023-SSC

DECISÃO Nº 211/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

RESPONSÁVEL: MARSUEL FEITOSA MACEDO (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO (S): TIAGO SAUNDERS MARTINS (OAB/PI Nº 4978), SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CADASTRAMENTO DE CONTRATOS. FALHAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES.

1) Verificaram-se irregularidades no cadastramento de contratos, respectivamente, em desacordo com o art. 10 e 11 da IN nº 06/2017, alterada pela IN nºs 10/2018 e 02/2019;

2) Violação do princípio da segregação de funções, bem como ao princípio da legalidade (art. 37, caput, CF/88).

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Curral Novo do Piauí - PI. Exercício de 2021. Decisão unânime, corroborando parcialmente o parecer ministerial. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 500 UFR-PI. Recomendação.

PROCESSO: TC/020432/2021

Síntese das Falhas Remanescentes: a) Cadastramento de contratos fora do prazo; b) Cadastramento extemporâneo de gestores e fiscais de contrato no sistema Contratos Web; c) Violação ao princípio da segregação de funções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 06), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações e Gestão de Contas Públicas - DFCONTAS 4 (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), a proposta de voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 24), da seguinte forma:

a) Julgamento de regularidade com ressalvas às contas do Sr. Marsuel Feitosa Macedo Araújo, com esteio no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, na gestão da Câmara Municipal de Curral Novo do Piauí no exercício de 2021, concomitante à aplicação de multa de 500 UFR-PI, com fulcro no art. 79, I, VII da Lei nº 5.888/09, bem como no art. 206, I, VIII, do RITCE, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs. 01/61);

b) Recomendação, para que o Gestor da Câmara Municipal observe o princípio da segregação de funções, quando do processo de pagamento de diárias para viagens, a fim de que não incorra em malversação dos recursos públicos.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 10, de 26 de abril de 2023.

(Assinado digitalmente)

Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara.

-Relator-

ACÓRDÃO Nº 238/2023-SSC

DECISÃO Nº 212/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTANA/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

RESPONSÁVEL: OSVALDO MAMÉDIO DA COSTA – PRESIDENTE DA CÂMARA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: GUSTAVO COELHO DAMASCENO – OAB/PI 11918 (PROCURAÇÃO PEÇA 11, FLS. 21);

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA CRÍTICO. PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL.

1) Critérios elencados na Matriz de Fiscalização de Transparência classificado com nível CRÍTICO (art. 5º, § 2º e 3º da IN 01/2019 do TCE/PI);

2) Descumprimento ao disposto no art. 55, § 2º da LRF e atrasos art. 17 da IN TCE/PI nº 09/2018.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Paulistana. Exercício de 2021. Decisão unânime, divergindo do parecer ministerial. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 500 UFR-PI. Recomendação.

Síntese das Falhas Remanescentes: a) Descumprimento do limite constitucional relativo às Despesas Totais do Poder Legislativo (7,11%); b) Apropriação indevida de recursos de terceiros; c) Portal da Transparência: c.1) Sítio e Portal Institucional da transparência pública em desacordo com as exigências legais; c.2) Descumprimento da regra de divulgação “em tempo real”; c.3) Índice de transparência em nível CRÍTICO; d) Violação ao Princípio da Segregação de Funções; e) Publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) fora do prazo legal; f) Nomeação de servidor (es) não efetivo (s) para o desempenho da função de titular da unidade de Controle Interno; g) Ineficácia do sistema de Controle Interno Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 05), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização e Contratações - DFCONTRATOS 3 (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), a proposta de voto do Relator (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 21), da seguinte forma:

Sumário. Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Fundação Piauí Previdência. Exercício de 2023. Decisão unânime, divergindo do entendimento ministerial. Não registro. Determinação. Expedição. Cientificação.

a) **Julgamento de regularidade com ressalvas** às contas da Câmara Municipal, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09;

b) **Aplicação de multa** ao Sr. Osvaldo Mamédio da Costa, Presidente da Câmara Municipal, no valor de 500 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61);

c) Adoção das recomendações constantes no relatório de fiscalização (peça 05, fls. 25/26, itens 6.c e 6.d).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo;

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 10, de 26 de abril de 2023.

(Assinado digitalmente)

Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara.

-Relator-

PROCESSO: TC/001194/2023

ACÓRDÃO Nº 239/2023 - SSC

DECISÃO Nº 216/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DA SILVA, CPF Nº 106.284.283-91

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA. PREVIDÊNCIA. TRANSPOSIÇÃO DA TRANSPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1) Para que ocorra a reestruturação de cargos *públicos* é necessária a identidade dos requisitos de escolaridade de ingresso, caso contrário, incorre em afronta em ao art. 37, II da CF/88, bem como que ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede de ADI 5299.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), a proposta de voto do Relator (peça 09), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 09), da seguinte forma: DIVERGINDO entendimento Ministerial, em observância ao princípio da legalidade, pelo:

a) **NÃO REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, a ser concedido à servidora Maria das Graças Pereira da Silva, CPF nº 106.284.283-91, **com proventos relativos ao cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual**, devido à impossibilidade de se traspor para cargo de nível superior, nos termos do Art. 5º, XIII da CF/88, do Art. 14- 15 da Lei Complementar nº 263, de 30 de março de 2022 e por violação ao art. 37, II da CF/88 e do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede de ADI 5299;

b) **Determinação** para que a Fundação Piauí Previdência, **no prazo de 20 dias, revogue** a da PORTARIA GP Nº: 1613/2022 – PIAUIPREV de concessão da aposentadoria da servidora em questão dada em razão do Cargo de Agente de Tributos, e **proceda com reenquadramento, para que se expeça** novo ato concessório no cargo de Técnica da Fazenda Estadual, devido à impossibilidade de se traspor para cargo de nível superior, nos termos do Art. 5º, XIII da CF/88, do Art. 14- 15 da Lei Complementar nº 263, de 30 de março de 2022 e por violação ao art. 37, II da CF/88 e do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede de ADI 5299;

c) Expedição de Alerta à Divisão Técnica especializada em Atos de Pessoal desta Corte de Contas para que adote, acompanhe e avalie as possibilidades de sugestões de providências a serem tomadas ao Plenário, diante da ocorrência de novas transposições decorrentes da Lei Complementar nº 263, de 2022, que alterou a Lei Complementar nº 62, de 26 de dezembro de 2005, especialmente, para que se evite a transcorrência do lapso temporal entre a referida Lei e as aposentadorias;

d) **Cientificação** à servidora Maria das Graças Pereira da Silva, CPF nº 106.284.283-91, nos termos do art. 242, II do RITCE.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime, dar ciência** do teor desta decisão à **Sra. Maria das Graças Pereira da Silva**, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI nº 13/11, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação do interessado, **oficiar o Órgão de Origem**, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo máximo

de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão transitada em julgado, o cumprimento desta decisão, conforme dispõe o art. 375 c/c art. 376, da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 10 em Teresina/PI, 26 de abril de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

-Relator-

PROCESSO: TC/006844/2021

ACÓRDÃO Nº 240/2023 - SSC

DECISÃO Nº 217/2023

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE PIRIPIRI/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

DENUNCIANTE: ANDREA KARINA DE AZEVEDO E OUTROS (VEREADORES)

DENUNCIADO: JOVENILIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO (PREFEITA)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO (S): MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) (SEM PROCURAÇÃO, PELA DENUNCIADA); VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934) E OUTROS (PROCURAÇÃO - PEÇA 16, FLS. 01, PELA DENUNCIADA)

EMENTA. TRANSPARÊNCIA. FALHAS. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

1) Necessidade de adequação do Portal de Transparência, para satisfação do art. 5º, art. 5º, XXXIII e art. 37, caput, CF/88, bem como que o art. 8º da L12527/11 e a LRF.

Sumário. Denúncia c/c medida cautelar. Prefeitura Municipal de Piripiri - PI. Exercício de 2021. Decisão unânime, corroborando o Ministério Público de Contas. Procedência Parcial. Aplicação de multa de 200 UFR-PI. Determinação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 19), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 5 (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 30), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 35), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 35), da seguinte forma:

a) **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Representação;

b) **Aplicação de multa de 200 UFR-PI** à gestora da prefeitura municipal, a Sra. Jovenilia Alves de Oliveira Monteiro, prevista no artigo 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, II, do Regimento Interno TCE/PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61);

c) **DETERMINAÇÃO** a Sra. Jovenilia Alves de Oliveira Monteiro (Prefeita Municipal de Piripiri), para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, promova a inserção de dados no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 01/2019.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 10 em Teresina/PI, 26 de abril de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

-Relator-

PROCESSO: TC/004763/2022

ACÓRDÃO Nº 242/2023 - SSC

DECISÃO Nº 219/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI

REPRESENTADO: REGINALDO DE OLIVEIRA GOMES (PREFEITO)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. TRANSPARÊNCIA. FALHAS.

1) Constatou-se a necessidade de haver o atendimento a Matriz de Transparência editada pela IN/TCE nº 01/2019, bem como ao art. 5º, art. 5º, XIV e o XXXIII e art. 37, caput, CF/88; e à Lei de Acesso À Informação.

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde do Piauí - PI. Exercício de 2022. Decisão unânime, corroborando parcialmente o Ministério Público de Contas. Procedência. Determinação, sob pena de multa de 300 UFR-PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 1 (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 14), a proposta de voto do Relator (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 19), nos termos abaixo:

a) **PROCEDÊNCIA** da presente Representação;

b) **DETERMINAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Dirceu Arcoverde, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, sob pena de **aplicação de multa de 300 UFR-PI**, para comprove perante a este Tribunal que o portal da transparência do Executivo municipal está em pleno funcionamento, bem como atualizado com todas as informações necessárias, em cumprimento ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 01/2019.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 10 em Teresina/PI, 26 de abril de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

-Relator-

PROCESSO: TC/004858/2022

ACÓRDÃO Nº 243/2023 - SSC

DECISÃO Nº 220/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE BARRA D ALCANTARA/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI

REPRESENTADO: MARDÔNIO SOARES LOPES (PREFEITO)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO (S): MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687) (PROCURAÇÃO - PEÇA 08, FLS. 01, PELO REPRESENTADO).

EMENTA. TRANSPARÊNCIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. FALHAS.

1) Constatou-se a necessidade de haver o atendimento a Matriz de Transparência editada pela IN/TCE nº 01/2019, bem como ao art. 5º, art. 5º, XIV e o XXXIII e art. 37, caput, CF/88; e à Lei de Acesso À Informação.

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Barra do Alcantara - PI. Exercício de 2022. Decisão unânime, corroborando parcialmente o Ministério Público de Contas. Procedência Parcial. Aplicação de multa de 200 UFR-PI. Determinação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 1 (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 15), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20), da seguinte forma:

a) **Procedência Parcial** da presente Representação, vez que houve evolução na avaliação do portal (<http://barradalcantara.pi.gov.br/transparencia.php>);

b) **Aplicação da multa de 200 UFR-PI** prevista no artigo 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, II, do Regimento Interno TCE/PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61);

Expedição de **Determinação** ao Prefeito Municipal, para que, no prazo de 90 (trinta) dias, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 01/2019, seguindo as observações deste parecer, sob pena de nova sanção pecuniária, além de outras medidas cabíveis.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 10 em Teresina/PI, 26 de abril de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

-Relator-

PROCESSO: TC/017865/2021

ACÓRDÃO Nº 244/2023 - SSC

DECISÃO Nº 221/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE VÁRZEA GRANDE/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI

REPRESENTADO: ROBERTO EUDES NUNES DE SOUSA SEGUNDO (PREFEITO)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO (S): MARCELO VERAS DE SOUSA (OAB/PI Nº 3.190) E OUTROS (PROCURAÇÃO - PEÇA 16, PELO REPRESENTADO)

EMENTA. EDUCAÇÃO. PRECATÓRIOS DO FUNDEF.

1) Cumprimento dos requisitos para utilização dos precatórios do FUNDEF.

***Sumário.** Representação C/C Medida Cautelar: Prefeitura Municipal de Várzea Grande - PI. Exercício de 2021. Decisão unânime, divergindo do Ministério Público de Contas. Revogação do Bloqueio. Recomendação.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, a Decisão Monocrática nº 498/2021-GDC (peça 06), a Decisão Plenária nº 1.174/21 (peça 07), o Relatório da Divisão de Fiscalização da Educação/Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – DFPP 1 (peça 67), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 70), a sustentação oral do advogado Marcelo Veras de Sousa (OAB/PI nº 3.190), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 80), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, DIVERGINDO do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 80), da seguinte forma:

a) **Revogação do bloqueio** dos recursos referentes aos precatórios do FUNDEF em 02 de dezembro de 2022, no valor de R\$ 895.144,78, conforme extrato da conta bancária específica (Ag. 788-9, C/C 29385-7 PM VG PRECATÓRIO FUNDEF), tendo em vista que houve o atendimento integral dos requisitos para a utilização;

b) **Recomendação**, nos termos do art. 1º, §3º do RITCE, para que o Gestor no pagamento dos 60% do precatório do FUNDEF observe as disposições do art. 47-A, §1º, I da Lei nº 14.113/2020, incluído pela

Lei nº 14.325/2022, quanto à identificação dos profissionais que poderão ser beneficiados e critérios para cálculo do valor a ser pago a cada profissional, sob pena de sanções.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 10 em Teresina/PI, 26 de abril de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

-Relator-

PROCESSO TC/016946/2020

PARECER PRÉVIO Nº 73/2023 - SSC

DECISÃO Nº 213/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO P. M. DE FLORIANO/PI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

PREFEITO: JOEL RODRIGUES DA SILVA (PREFEITO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO (A): VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES – OAB/PI Nº 6989 (PROCURAÇÃO À FL. 1, PEÇA Nº 22).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS NA EDUCAÇÃO. DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE.

1) Distorção Idade-Série;

5) Portal da Transparência - Resultado Mediano.

Sumário. Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Floriano – PI, exercício financeiro de 2020. Decisão unânime, discordando do parecer ministerial. Aprovação. Envio/Comunicação.

Síntese de irregularidades: 1) Educação: a) Distorção Idade – Série; 2) Portal da Transparência – Mediano.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 15), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFContas 2 (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), o voto do Relator (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 33), da seguinte forma:

a) Emissão **de parecer prévio recomendando a aprovação** das Contas de Governo do Município de Floriano, exercício 2020, na responsabilidade do Sr. Joel Rodrigues da Silva, com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09;

b) Envio/Comunicação do presente Voto para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio;

c) Que o presente Voto seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 10, em 26 de abril de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO TC/016976/2020

PARECER PRÉVIO Nº 85/2023 - SSC

DECISÃO Nº 215/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

PREFEITO: VERIDIANO CARVALHO DE MELO (PREFEITO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS. DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE.

1) Distorção Idade-Série;

2) Inobservância do disposto no art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos e que seja no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato;

3) Portal da Transparência - Resultado Mediano;

Sumário.** Prestação de Contas de Governo do Município de Lagoa do São Francisco, exercício financeiro de 2020. Decisão unânime, discordando do parecer ministerial. Aprovação com ressalvas. Recomendações.*Síntese de irregularidades:** a) Atraso na entrega do Plano Plurianual – PPA; b) Peças Ausentes; c) Publicação de decretos fora do prazo; d) Déficit de arrecadação, e) Ausência de arrecadação de IPTU e ITBI; f) Descumprimento do limite legal de despesa de pessoal do Poder Executivo, g) Não cumprimento das Metas Fiscais; h) Distorção Idade Série, i) Avaliação Portal da Transparência – Mediano;*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 10), a Informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFContas 2 (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), a proposta de voto do Relator (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu

a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 31), da seguinte forma, pela:a) Emissão de parecer prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal, Sr. Veridiano Carvalho de Melo, referentes ao exercício de 2020, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual;b) Sejam feitas, ao atual gestor, **RECOMENDAÇÕES**, com fundamento no art.1º §3 do RITCE, nos seguintes termos:

1. Que proceda à atualização do Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais.

2. Que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às grandes distorções idade série encontradas.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.**Representante de Ministério Público de Contas:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 10, em 26 de abril de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO TC/016700/2020

ACÓRDÃO Nº 149/2023-SPC

ASSUNTO PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JÚLIO BORGES (EXERCÍCIO 2020)

GESTOR EDUARDO HENRIQUE DE CASTRO ROCHA – PREFEITO

RELATOR JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI 10.959) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: PEÇA 18)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JÚLIO BORGES. Ações de combate à pandemia do SARS-CoV-2 (Covid-19). Ausência de transparência nos gastos com o enfrentamento da crise sanitária do SARS-CoV-2 (Covid-19).

As falhas apontadas não possuem robustez suficiente para ensejar a reprovação das contas.

PROCESSO TC/016700/2020

Sumário: Contas de Gestão – Prefeitura Municipal de Júlio Borges. Exercício 2020. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multas.

Síntese das ocorrências não sanadas após o contraditório: Ausência de transparência nos gastos com o enfrentamento da crise sanitária do SARS-CoV-2 (Covid-19); Falta de manutenção e conservação da Unidade de Saúde de São Miguel, zona rural de Júlio Borges;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 02, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 27, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 4 – DFContas 4, às fls. 01/11 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 32, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Eduardo Henrique de Castro Rocha** (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **600 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **não acolhimento** da comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente.

Não participou do julgamento, por ter declarado suspeição, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para substituí-lo o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 11 de abril de 2023.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

ACÓRDÃO Nº 150/2023-SPC

ASSUNTO PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB DE JÚLIO BORGES (EXERCÍCIO 2020)

GESTOR ANA CLÁUDIA PEREIRA E SILVA

RELATOR JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI 10.959) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: PEÇA 18)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE JÚLIO BORGES. Ausência de transparência nos gastos com o enfrentamento da crise sanitária do SARS-CoV-2 (Covid-19).

As falhas apontadas não possuem robustez suficiente para ensejar a reprovação das contas.

Sumário: Contas de Gestão – FUNDEB de Júlio Borges. Exercício 2020. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multas.

Síntese das ocorrências não sanadas após o contraditório: Ausência de transparência nos gastos com o enfrentamento da crise sanitária do SARS-CoV-2 (Covid-19);

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 02, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 27, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 4 – DFContas 4, às fls. 01/11 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 32, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, **Sra. Ana Cláudia Pereira e Silva** (gestora do FUNDEB), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo

único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **não acolhimento** da comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente.

Não participou do julgamento, por ter declarado suspeição, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para substituí-lo o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 11 de abril de 2023.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO TC/016700/2020

ACÓRDÃO Nº 151/2023-SPC

ASSUNTO PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DE JÚLIO BORGES (EXERCÍCIO 2020).

GESTOR JOSÉ ABGAIL RIBEIRO FERREIRA

RELATOR JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI 10.959) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: PEÇA 18)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FMS DE JÚLIO BORGES. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NOS GASTOS COM O ENFRENTAMENTO DA CRISE SANITÁRIA DO SARS-COV-2 (COVID-19).

As falhas apontadas não possuem robustez suficiente para ensejar a reprovação das contas.

Sumário: Contas de Gestão – FMS de Júlio Borges. Exercício 2020. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multas.

Síntese das ocorrências não sanadas após o contraditório: Ausência de transparência nos gastos com o enfrentamento da crise sanitária do SARS-CoV-2 (Covid-19); Falta de manutenção e conservação da Unidade de Saúde de São Miguel, zona rural de Júlio Borges.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 02, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 27, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 4 – DFContas 4, às fls. 01/11 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 32, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Abgail Ribeiro Ferreira** (gestor do FMS), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **não acolhimento** da comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente.

Não participou do julgamento, por ter declarado suspeição, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para substituí-lo o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 11 de abril de 2023.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO TC/016700/2020

ACÓRDÃO Nº 152/2023-SPC

ASSUNTO PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) DE JÚLIO BORGES (EXERCÍCIO 2020).

GESTOR NANDEARA RIBEIRO DOS SANTOS

RELATOR JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI 10.959) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: PEÇA 18)

EMENTA: prestação de contas DE GESTÃO. FMAS DE JÚLIO BORGES. Ausência de transparência nos gastos com o enfrentamento da crise sanitária do SARS-CoV-2 (Covid-19).

As falhas apontadas não possuem robustez suficiente para ensejar a reprovação das contas.

Sumário: Contas de Gestão – FMAS de Júlio Borges. Exercício 2020. Regularidade com Ressalvas.

Síntese das ocorrências não sanadas após o contraditório: Ausência de transparência nos gastos com o enfrentamento da crise sanitária do SARS-CoV-2 (Covid-19);

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 02, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 27, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 4 – DFContas 4, às fls. 01/11 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 32, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **não acolhimento** da comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente.

Não participou do julgamento, por ter declarado suspeição, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para substituí-lo o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 11 de abril de 2023.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO TC/016700/2020

ACÓRDÃO Nº 153/2023-SPC

ASSUNTO CONTROLADORIA INTERNA DE JÚLIO BORGES (EXERCÍCIO 2020).

GESTOR HELANE RIBEIRO PORTO - CONTROLADORA

RELATOR JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI 10.959) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: PEÇA 18)

EMENTA: CONTROLADORIA INTERNA DE JÚLIO BORGES.

Não penalidade a Sra. Helane Ribeiro Porto, Controladora Interna, pelo fato de a mesma não ordenar despesa;

Sumário: Controladoria Interna de Júlio Borges. Exercício 2020.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 02, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 27, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 4 – DFContas 4, às fls. 01/11 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 32, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pela não aplicação de multa à gestora, Sra. Helane Ribeiro Porto (Controladora Interna), “pelo fato de a mesma não ordenar despesa”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **não acolhimento** da comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente.

Não participou do julgamento, por ter declarado suspeição, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para substituí-lo o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto
Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 11 de abril de 2023.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC N.º 022.571/2019

ACÓRDÃO N.º 97/2023 - SSC

DECISÃO N.º 89/2023

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: HOSPITAL ESTADUAL DIRCEU ARCOVERDE - PARNAÍBA

RESPONSÁVEL: SR.^a ADRIZIA FONTINELE CARVALHO DA SILVA - DIRETORA NO PERÍODO DE 01.01 A 22.07

SR.^a FERNANDA SILVA DOS SANTOS - COORD. CONTROLE INTERNO

SR. RAFAEL DA SILVA RIBEIRO - PREGOEIRO

SR. FLORENTINO ALVES VERAS NETO - SECRETÁRIO DE SAÚDE

SR.^a ARIANE SIDIA BENIGNO SILVA FELIPE - SECRETÁRIA DE ESTADO DA SEADPREV

ADVOGADO: DR. MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES - OAB PI N.º 12.276 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS PÇ. 28 - REPRESENTANDO A SR.^a ADRIZIA FONTINELE CARVALHO DA SILVA)

DR. JOSÉ LUCIANO FREITAS HENRIQUES ACIOLI LINS FILHO - OAB PI N.º 9.139 E OUTROS (COM PROCURAÇÕES ÀS PÇS. 34, FL. 33; PÇ. 35, FL. 29 E PÇ. 58, FL. 12- REPRESENTANDO A SR.^a GISELLA MARIA LUSTOZA SERAFIM, SR. JOSÉ MANOEL LIMA LOBO JÚNIOR E A SR.^a FERNANDA SILVA DOS SANTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO COM GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL, A TEOR DO PRESCRITO NO INCISO III, DO ART. 120 DA LEI ESTADUAL N.º 5.888/09.

No que se refere a gestão de pessoal, verifica-se a realização de contratações de prestadores de serviços para o exercício de cargos pertencentes ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Piauí, infringindo o art. 18 e Anexos I e III da Lei n.º 38/04, e o art. 5º do Decreto n.º 14.483/11, ausência de realização de concurso público e ausência de processo seletivo simplificado.

Além disso, os autos fazem menção a classificação indevida do montante de R\$ 24.859.485,90, relativos a despesa com pessoal de forma indevida como outros serviços de terceiros pessoa física (elemento 339036).

No tocante as licitações e contratos, constata-se irregularidades nas despesas realizadas com clínicas de serviços de diagnóstico por imagem sem licitação, infringindo os art. 2º e 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 e o art. 37, inciso XXI, da CF/88 e despesas realizadas por dispensa de licitação com pesquisa de preço ineficiente.

Sumário. Estado do Piauí. Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - Parnaíba. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade das contas da Sr.^a Adrizia Fontinele Carvalho da Silva. Aplicação de multa aos responsáveis. Expedição de Determinações e Recomendações aos responsáveis.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Gestão de pessoas: a.1) Contratações de prestadores de serviços para o exercício de cargos pertencentes ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Piauí, infringindo o art. 18 e Anexos I e III da Lei n.º 38/04, e o art. 5º do Decreto n.º 14.483/11 - *ocorrência parcialmente sanada*; a.2) Ausência de realização de concurso público, descumprindo o art. 37, II, da CF/88 - *ocorrência parcialmente sanada*; a.3) Ausência de processo seletivo simplificado, infringência ao art. 3º da Lei n.º 5.309/03 - *ocorrência parcialmente sanada*; a.4) Empenhamento de despesas no elemento 339036 no valor de R\$ 24.859.485,90, que não estão incidindo no cálculo de despesas com pessoal para aferição do limite estabelecido no art. 19, II c/c art. 20, II da LRF; b) Gestão orçamentária, financeira e patrimonial: b.1) Bens e Serviços com malversação de recursos - Contratações Diretas: b.1.1) Despesas realizadas com clínicas de serviços de diagnóstico por imagem sem licitação, infringindo os art. 2º e 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 e o art. 37, inciso XXI, da CF/88; b.1.2) Despesa realizada por dispensa de licitação com pesquisa de preço

ineficiente; c) Contratos em geral: c.1) Sucessivas prorrogações dos prazos de duração dos contratos em desacordo com a legislação - Despesas sem cobertura contratual e sem procedimento licitatório válidos, contrariando a CF/88 em seu art.37, inciso XX; c.2) Execução contratual em desacordo com o avençado - Pagamentos executados com fontes de recursos divergentes das estipuladas nos termos contratuais; c.3) Ausências de designações dos fiscais dos contratos; d) Processos de despesas: d.1) Pagamentos com irregularidades nas liquidações das despesas: d.1.1) Ausência de documentos necessários para liquidar a despesa com pessoal contratado e posterior pagamento - *ocorrência parcialmente sanada*; d.1.2) Ausência de comprovação do recebimento do objeto, desobedecendo ao art. 73, II, da Lei 8.666/93; d.2) Ausência da devida instrução processual, contrariando a Lei n.º 9.784/1999, art. 2º, VIII, e art. 22, § 4º; d.3) Despesas realizadas sem prévio empenho em desacordo com art. 60 da Lei 4.320/64; d.4) Ausência de manifestação do Controle Interno, contrariando o art. 74 da CF/88, art. 90 da Constituição do Estado do Piauí, Decreto Estadual nº 11.434/2004, Decreto nº 17.526/17 e Instrução Normativa TCE/PI nº 05/17; e) Licitações: e.1) Licitação nº 05/2019: e.1.1) Existência de sobrepreço de R\$ 31.762,00 no julgamento das propostas em razão do critério ter sido por lote (menor preço global); e.1.2) Adjudicação e homologação com valores diversos da proposta vencedora e do contrato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - III DFAE, peça 03; o Relatório de Análise de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - IV DFAE, peça 39; o Relatório Complementar de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - IV DFAE, peça 62), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 65), a sustentação oral do advogado, Dr. Marcus Vinícius Santos Spindola Rodrigues - OAB PI nº 12.276 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 72), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Irregulares as contas de gestão do Hospital Dirceu Arcoverde, em Parnaíba, exercício financeiro 2019, sob a responsabilidade da Sr.ª Adrizia Fontenele Carvalho da Silva - Diretora, no período de 01.01 a 22.07, nos termos do art. 122, III, da Lei Estadual n.º 5.888/2009; b) Aplicar Multa de 2.000 UFRs PI a Sr.ª Adrizia Fontenele Carvalho da Silva, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/2009 e o art. 206, I e III do RI TCE PI; c) Aplicar Multa de 2.000 UFRs PI ao Sr. Florentino Alves Veras Neto, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009 e o art. 206, II do RI TCE PI, em razão das seguintes irregularidades: gestão de pessoal (contratações de prestadores de serviços para o exercício de cargos pertencentes ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Piauí, infringindo o art. 18 e Anexos I e III da Lei n.º 38/04, e o art. 5º do Decreto n.º 14.483/11, ausência de realização de concurso público e ausência de processo seletivo simplificado e empenhos no valor de R\$ 24.859.485,90, relativos a despesa com pessoal de forma indevida como outros serviços de terceiros pessoa física (elemento 339036); contratos em geral (execução contratual em desacordo com o avençado - pagamentos executados com fontes de recursos divergentes das estipuladas nos termos contratuais) e despesas realizadas sem prévio empenho em desacordo com art. 60 Lei 4.320/64; d) Aplicar Multa de 2.000 UFRs PI a Sr.ª Ariane Sídia Beningno Silva Felipe, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009 e o art. 206, II do RI TCE PI, em razão das seguintes irregularidades: gestão de pessoal (contratações de prestadores de serviços para o exercício de cargos pertencentes ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Piauí,

infringindo o art. 18 e Anexos I e III da Lei n.º 38/04, e o art. 5º do Decreto n.º 14.483/11, ausência de realização de concurso público), contratações diretas (despesas realizadas com clínica de serviços e diagnóstico por imagem sem licitação), contratos em geral (sucessivas prorrogações dos prazos de duração dos contratos em desacordo com a legislação - despesas sem cobertura contratual e sem procedimento licitatório válidos) e despesas realizadas sem prévio empenho em desacordo com art. 60 da Lei n.º 4.320/64; e) Expedir Recomendação e Conhecimento ao atual gestor do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde, acerca do Relatório de Fiscalização Ordenada anexado à peça 47 do presente processo, para que tome conhecimento dos fatos ali apontados, busque junto aos Órgãos competentes a solução para a rápida correção das falhas, objetivando melhorar e aperfeiçoar os serviços prestados à sociedade; f) Expedir Determinação ao atual gestor do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde, para que, no o prazo máximo de 90 (noventa) dias, atenda as seguintes determinações, comunicando a este Tribunal de Contas a adoção das medidas, sob pena de aplicação de multas: f.1) Readeque o processo de pagamento dos profissionais contratados para prestação de atividades inerentes a categorias abrangidas pelo plano de cargos e salários do quadro de pessoal do Estado do Piauí (Lei Complementar n.º 38/2004) da área fim, como médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e assistente social, e da área meio, como motoristas, porteiro e auxiliar administrativo, de maneira que sejam enquadrados no elemento de despesa 31.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil) e não no elemento 33.90.36 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, a fim de que sejam computadas como despesas com pessoal, para efeito do limite de gastos com pessoal estabelecido pela LRF em seu art. 19, II e art. 20, II; f.2) Realize melhor o planejamento de suas licitações e estudos de demanda para aquisições e prestações de serviços, no sentido de se evitar a realização consecutiva e desregulada de procedimentos de dispensa de licitação para contratações referentes a aquisições e prestações de serviços recorrentes a rotina do hospital, evitando, inclusive, a realização de despesas sem cobertura contratual (art. 24, II, da Lei n.º 8.666/93 c/c art. 37, XXI, da CF/88); f.3) Adote como regra, nas licitações da modalidade pregão, o critério de julgamento de menor preço por item, de forma que a adjudicação por lote ou por grupo de itens somente deve ser adotada quando for demonstrada, no processo administrativo, inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciadas razões que demonstrem ser aquele o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas (art. 15, IV e do art. 23, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93 c/c Súmula 247 TCU); f.4) Adeque os processos de pagamentos aos profissionais contratados de maneira a constar as assinaturas dos responsáveis e apresentando os detalhamentos necessários que subsidiem os valores pagos, alinhando-se com a transparência exigida.

Ausente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 093/2023 - à serviço do TCE).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 05, de 1º de março de 2023. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 022.571/2019

ACÓRDÃO N.º 98/2023 - SSC

DECISÃO N.º 89/2023

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: HOSPITAL ESTADUAL DIRCEU ARCOVERDE - PARNAÍBA

RESPONSÁVEL: SR.ª GISELLA MARIA LUSTOSA SERAFIM - DIRETORA NO PERÍODO DE 23.07 A 01.12

SR.ª FERNANDA SILVA DOS SANTOS - COORD. CONTROLE INTERNO

SR. RAFAEL DA SILVA RIBEIRO - PREGOEIRO

SR. FLORENTINO ALVES VERAS NETO - SECRETÁRIO DE SAÚDE

SR.ª ARIANE SIDIA BENIGNO SILVA FELIPE - SECRETÁRIA DE ESTADO DA SEADPREV

ADVOGADO: DR. JOSÉ LUCIANO FREITAS HENRIQUES ACIOLI LINS FILHO - OAB PI N.º 9.139 E OUTROS (COM PROCURAÇÕES ÀS PÇS. 34, FL. 33; PÇ. 35, FL. 29 E PÇ. 58, FL. 12- REPRESENTANDO A SR.ª GISELLA MARIA LUSTOZA SERAFIM, SR. JOSÉ MANOEL LIMA LOBO JÚNIOR E A SR.ª FERNANDA SILVA DOS SANTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO COM GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL, A TEOR DO PRESCRITO NO INCISO III, DO ART. 120 DA LEI ESTADUAL N.º 5.888/09.

Em relação a gestão de pessoal, verifica-se a realização de contratações de prestadores de serviços para o exercício de cargos pertencentes ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Piauí, infringindo o art. 18 e Anexos I e III da Lei n.º 38/04, e o art. 5º do Decreto n.º 14.483/11, ausência de realização de concurso público e ausência de processo seletivo simplificado.

Além disso, os autos fazem menção a classificação indevida do montante de R\$ 24.859.485,90, relativos a despesa com pessoal de forma indevida como outros serviços de terceiros pessoa física (elemento 339036).

No tocante as licitações e contratos, constatam-se irregularidades nas despesas realizadas com clínicas de serviços de diagnóstico por imagem sem licitação, infringindo os art. 2º e 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 e o art. 37, inciso XXI, da CF/88, sucessivas prorrogações dos prazos de duração dos contratos em desacordo com a legislação - Despesas sem cobertura contratual e sem procedimento licitatório válidos, contrariando a CF/88 em seu art.37, inciso XX e ausências de designações dos fiscais dos contratos.

Sumário. Estado do Piauí. Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - Parnaíba. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade das contas da Sr.ª Gisella Maria Lustosa Serafim. Aplicação de multa à gestora. Expedição de Determinações e Recomendações aos responsáveis.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Gestão de pessoas a.1) Contratações de prestadores de serviços para o exercício de cargos pertencentes ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Piauí, infringindo o art. 18 e Anexos I e III da Lei n.º 38/04, e o art. 5º do Decreto n.º 14.483/11 - *ocorrência parcialmente sanada*; a.2) Ausência de realização de concurso público, descumprindo o art. 37, II, da CF/88 - *ocorrência parcialmente sanada*; a.3) Ausência de processo seletivo simplificado, infringência ao art. 3º da Lei n.º 5.309/03 - *ocorrência parcialmente sanada*; a.4) Empenhamento de despesas no elemento 339036 no valor de R\$ 24.859.485,90, que não estão incidindo no cálculo de despesas com pessoal para aferição do limite estabelecido no art. 19, II c/c art. 20, II da LRF; b) Gestão orçamentária, financeira e patrimonial - Bens e Serviços com malversação de recursos - Contratações Diretas: Despesas realizadas com clínicas de serviços de diagnóstico por imagem sem licitação, infringindo os art. 2º e 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 e o art. 37, inciso XXI, da CF/88; c) Contratos em geral c.1) Sucessivas prorrogações dos prazos de duração dos contratos em desacordo com a legislação - Despesas sem cobertura contratual e sem procedimento licitatório válidos, contrariando a CF/88 em seu art.37, inciso XX; c.2) Ausências de designações dos fiscais dos contratos; d) Processos de despesas: d.1) Pagamentos com irregularidades nas liquidações das despesas - Ausência de documentos necessários para liquidar a despesa com pessoal contratado e posterior pagamento - *ocorrência parcialmente sanada*; d.2) Ausência da devida instrução processual, contrariando a Lei n.º 9.784/1999, art. 2º, VIII, e art. 22, § 4º; d.3) Despesas realizadas sem prévio empenho em desacordo com art. 60 da Lei 4.320/64; d.4) Ausência de manifestação do Controle Interno, contrariando o art. 74 da CF/88, art. 90 da Constituição do Estado do Piauí, Decreto Estadual n.º 11.434/2004, Decreto n.º 17.526/17 e Instrução Normativa TCE/PI n.º 05/17; e) Fiscalização ordenada - processo TC/020.773/19: O TCE-PI realizou, em 04.12.2019, Fiscalização Ordenada no âmbito dos hospitais estaduais do Piauí e, as principais ocorrências identificadas no HEDA/Parnaíba foram: f.1) Escala de plantão dos médicos encontrava-se com ausência de vários profissionais,

preenchimento incompleto e ilegível para população; f.2) No momento da fiscalização os médicos de plantão (cirurgiões) não estavam na sala. Os Médicos Vasculares e Radiologistas são escalados para plantão não presencial. Ainda, os residentes internos estavam sem a supervisão do Médico responsável na Clínica Médica; f.3) Não existe escala para todos os médicos e/ou setores. A escala evidenciada refere-se aos médicos radiologistas / tomografistas que são escalados para plantão não presencial, infringindo §6º, do art. 8º da Lei Complementar nº 90/2007 (Plano de Cargos do Profissional Médico); f.4) Apesar de existir controle de ponto eletrônico/biométrico em funcionamento, os médicos não realizam o registro da sua frequência; f.5) A sala de medicamentos não possui termohidrómetro em funcionamento; f.6) Foram identificados medicamentos com prazo de validade vencido na farmácia (Nifedipina - 05/2019 e Nioxil – 05/2019); f.7) Falha no controle de estoque de medicamentos: foram constatadas divergências entre o valor encontrado e o registrado no controle de estoque apresentado; f.8) Existência de medicamentos em contato direto com o piso, parede ou teto; f.9) A farmácia não apresenta boas condições de segurança e limpeza. Existência de muitos itens espalhados no chão, impossibilitando a própria limpeza do local; f.10) Foram encontrados alguns equipamentos em desuso: 1 (uma) autoclave não foi instalada por problemas na rede elétrica, mas existem maca e equipamentos dispostos em desuso no hospital; f.11) Todas as ambulâncias analisadas estão em péssimo estado de conservação; f.12) Inexistência de alvará do corpo de bombeiros e de vigilância sanitária dentro do prazo de validade; f.13) Certificado de controle de vetores e pragas urbanas apresentado está fora do prazo de validade; f.14) Banheiros oferecidos aos usuários não apresentam boas condições de assepsia; f.15) Banheiro para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida não está no padrão exigido; f.16) Existência de pacientes em macas nos corredores do Hospital; f.17) No almoxarifado da unidade de saúde os itens não estavam armazenados em condições que garantissem a qualidade, segurança e integridade dos itens.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - III DFAE, peça 03; o Relatório de Análise de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - IV DFAE, peça 39; o Relatório Complementar de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - IV DFAE, peça 62), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 65), a sustentação oral do advogado, Dr. José Luciano Freitas Henrique Acioli Lins Filho - OAB PI nº 9.139 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 72), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Irregulares as contas de gestão do Hospital Dirceu Arcoverde, em Parnaíba, exercício financeiro 2019, sob a responsabilidade da Sr.ª Gisella Maria Lustosa Serafim - Diretora no período de 23.07 a 01.12, nos termos do art. 122, III, da Lei Estadual nº 5.888/2009; b) por maioria, contrariando a proposta de voto do Relator (pç. 72), Aplicar Multa de 1.200 UFRs PI a Sr.ª Gisella Maria Lustosa Serafim, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/2009 e o art. 206, I e III do RI TCE PI. Vencido, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou de acordo com a proposta de voto do Relator (peça 72), pela Aplicação de Multa de 1.850 UFRs PI a Sr.ª Gisella Maria Lustosa Serafim; c) Expedir Recomendação e Conhecimento ao atual

gestor do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde, acerca do Relatório de Fiscalização Ordenada anexado à peça 47 do presente processo, para que tome conhecimento dos fatos ali apontados, busque junto aos Órgãos competentes a solução para a rápida correção das falhas, objetivando melhorar e aperfeiçoar os serviços prestados à sociedade; d) Expedir Determinação ao atual gestor do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde, para que, no o prazo máximo de 90 (noventa) dias, atenda as seguintes determinações, comunicando a este Tribunal de Contas a adoção das medidas, sob pena de aplicação de multas: d.1) Readeque o processo de pagamento dos profissionais contratados para prestação de atividades inerentes a categorias abrangidas pelo plano de cargos e salários do quadro de pessoal do Estado do Piauí (Lei Complementar nº 38/2004) da área fim, como médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e assistente social, e da área meio, como motoristas, porteiro e auxiliar administrativo, de maneira que sejam enquadrados no elemento de despesa 31.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil) e não no elemento 33.90.36 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, a fim de que sejam computadas como despesas com pessoal, para efeito do limite de gastos com pessoal estabelecido pela LRF em seu art. 19, II e art. 20, II; d.2) Realize melhor o planejamento de suas licitações e estudos de demanda para aquisições e prestações de serviços, no sentido de se evitar a realização consecutiva e desregulada de procedimentos de dispensa de licitação para contratações referentes a aquisições e prestações de serviços recorrentes a rotina do hospital, evitando, inclusive, a realização de despesas sem cobertura contratual (art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 37, XXI, da CF/88); d.3) Adote como regra, nas licitações da modalidade pregão, o critério de julgamento de menor preço por item, de forma que a adjudicação por lote ou por grupo de itens somente deve ser adotada quando for demonstrada, no processo administrativo, inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciadas razões que demonstrem ser aquele o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas (art. 15, IV e do art. 23, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93 c/c Súmula 247 TCU); d.4) Adeque os processos de pagamentos aos profissionais contratados de maneira a constar as assinaturas dos responsáveis e apresentando os detalhamentos necessários que subsidiem os valores pagos, alinhando-se com a transparência exigida.

Ausente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 093/2023 - à serviço do TCE).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 05, de 1º de março de 2023. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 022.571/2019

ACÓRDÃO N.º 99/2023 - SSC

DECISÃO N.º 89/2023

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: HOSPITAL ESTADUAL DIRCEU ARCOVERDE - PARNAÍBA

RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ MANOEL LIMA LOBO JÚNIOR - DIRETOR NO PERÍODO 02.12 A 31.12

SR.ª FERNANDA SILVA DOS SANTOS - COORD. CONTROLE INTERNO

SR. RAFAEL DA SILVA RIBEIRO - PREGOEIRO

SR. FLORENTINO ALVES VERAS NETO - SECRETÁRIO DE SAÚDE

SR.ª ARIANE SIDIA BENIGNO SILVA FELIPE - SECRETÁRIA DE ESTADO DA SEADPREV

ADVOGADO: DR. JOSÉ LUCIANO FREITAS HENRIQUES ACIOLI LINS FILHO - OAB PI N.º 9.139 E OUTROS (COM PROCURAÇÕES ÀS PÇS. 34, FL. 33; PÇ. 35, FL. 29 E PÇ. 58, FL. 12- REPRESENTANDO A SR.ª GISELLA MARIA LUSTOZA SERAFIM, SR. JOSÉ MANOEL LIMA LOBO JÚNIOR E A SR.ª FERNANDA SILVA DOS SANTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROPRIEDADES E FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

Embora os autos apontem falhas relativas à gestão de pessoal e a execução orçamentária, essas não podem ser imputadas ao Sr. José Manoel L. Junior, tendo em vista que esse gestor respondeu pela direção da administração desse hospital por um período inferior a 30 (trinta) dias.

Sumário. Estado do Piauí. Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - Parnaíba. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas do Sr. Jose Manoel Lima Lobo Júnior. Não Aplicação de multa ao gestor. Expedição de Determinações e Recomendações aos responsáveis.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Gestão de pessoas a.1) Contratações de prestadores de serviços para o exercício de cargos pertencentes ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Piauí, infringindo o art. 18 e Anexos I e III da Lei nº 38/04, e o art. 5º do Decreto nº 14.483/11 - *ocorrência parcialmente sanada*; a.2) Ausência de realização de concurso público, descumprindo o art. 37, II, da CF/88 - *ocorrência*

parcialmente sanada; a.3) Ausência de processo seletivo simplificado, infringência ao art. 3º da Lei nº 5.309/03 - *ocorrência parcialmente sanada*; a.4) Empenhamento de despesas no elemento 339036 no valor de R\$ 24.859.485,90, que não estão incidindo no cálculo de despesas com pessoal para aferição do limite estabelecido no art. 19, II c/c art. 20, II da LRF; b) Contratos em geral: Execução contratual em desacordo com o avençado - Pagamentos executados com fontes de recursos divergentes das estipuladas nos termos contratuais; c) Processos de despesas: c.1) Pagamentos com irregularidades nas liquidações das despesas - Ausência de documentos necessários para liquidar a despesa com pessoal contratado e posterior pagamento - *ocorrência parcialmente sanada*; c.2) Ausência da devida instrução processual, contrariando a Lei nº 9.784/1999, art. 2º, VIII, e art. 22, § 4º; c.3) Ausência de manifestação do Controle Interno, contrariando o art. 74 da CF/88, art. 90 da Constituição do Estado do Piauí, Decreto Estadual nº 11.434/2004, Decreto nº 17.526/17 e Instrução Normativa TCE/PI nº 05/17.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - III DFAE, peça 03; o Relatório de Análise de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - IV DFAE, peça 39; o Relatório Complementar de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - IV DFAE, peça 62), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 65), a sustentação oral do advogado, Dr. José Luciano Freitas Henrique Acioli Lins Filho - OAB PI nº 9.139 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 72), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Hospital Dirceu Arcoverde, em Parnaíba, exercício financeiro 2019, sob a responsabilidade do Sr. José Manoel Lima Lobo Júnior - Diretor no período de 02.12 a 31.12, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/2009; b) por maioria, contrariando a proposta de voto do Relator (pç. 72), Não Aplicar Multa ao Sr. José Manoel Lima Lobo Júnior, já qualificado nos autos. Vencido, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou de acordo com a proposta de voto do Relator (peça 72), pela Aplicação de Multa de 200 UFRs PI ao Sr. José Manoel Lima Lobo Júnior; c) Expedir Recomendação e Conhecimento ao atual gestor do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde, acerca do Relatório de Fiscalização Ordenada anexado à peça 47 do presente processo, para que tome conhecimento dos fatos ali apontados, busque junto aos Órgãos competentes a solução para a rápida correção das falhas, objetivando melhorar e aperfeiçoar os serviços prestados à sociedade; d) Expedir Determinação ao atual gestor do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde, para que, no o prazo máximo de 90 (noventa) dias, atenda as seguintes determinações, comunicando a este Tribunal de Contas a adoção das medidas, sob pena de aplicação de multas: d.1) Readeque o processo de pagamento dos profissionais contratados para prestação de atividades inerentes a categorias abrangidas pelo plano de cargos e salários do quadro de pessoal do Estado do Piauí (Lei Complementar nº 38/2004) da área fim, como médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e assistente social, e da área meio, como motoristas, porteiro e auxiliar administrativo, de maneira que sejam enquadrados no elemento de despesa 31.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil) e não no elemento 33.90.36 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, a fim de que sejam computadas como despesas com pessoal, para efeito do limite de gastos com pessoal estabelecido pela LRF em seu art. 19, II e art. 20, II; d.2) Realize melhor o planejamento de suas licitações e estudos de demanda para aquisições

e prestações de serviços, no sentido de se evitar a realização consecutiva e desregulada de procedimentos de dispensa de licitação para contratações referentes a aquisições e prestações de serviços recorrentes a rotina do hospital, evitando, inclusive, a realização de despesas sem cobertura contratual (art. 24, II, da Lei n.º 8.666/93 c/c art. 37, XXI, da CF/88); d.3) Adote como regra, nas licitações da modalidade pregão, o critério de julgamento de menor preço por item, de forma que a adjudicação por lote ou por grupo de itens somente deve ser adotada quando for demonstrada, no processo administrativo, inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciadas razões que demonstrem ser aquele o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas (art. 15, IV e do art. 23, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93 c/c Súmula 247 TCU); d.4) Adeque os processos de pagamentos aos profissionais contratados de maneira a constar as assinaturas dos responsáveis e apresentando os detalhamentos necessários que subsidiem os valores pagos, alinhando-se com a transparência exigida.

Ausente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 093/2023 - à serviço do TCE).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 05, de 1º de março de 2023. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 017.040/2020

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

PARECER PRÉVIO N.º 72/2023 - SSC

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA

RESPONSÁVEL: SR. CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO BRAGA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB PI N.º 4.703 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 48)

CONTADOR: CONPLAN

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 10 DE ABRIL A 14 DE ABRIL DE 2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO COM GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL.

No tocante a fiscalização da legalidade dos atos de execução orçamentária, o caderno processual reporta um elevado número de Decretos Municipais de abertura de créditos adicionais publicados intempestivamente (pç. 53, fls. 4 a 6, item 2.3), sendo, inclusive, o de n.º 36/2020 não tendo sua publicação no DOM comprovada. Tal fato configura crime de responsabilidade, conforme previsto no art. 1º, V, do Decreto Lei n.º 201/67.

Sumário. Município de Santa Filomena. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2020. Análise técnica circunstanciada. Emissão de Parecer Prévio de Reprovação das contas do município. Recomendações ao atual gestor. Decisão por maioria.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) elevado número de Decretos Municipais de abertura de créditos adicionais publicados intempestivamente, sendo, inclusive, o de n.º 36/2020 não tendo sua publicação no DOM comprovada; b) abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite legal; c) indicador negativo do FUNDEB - despesa superior ao recurso recebido (*parcialmente sanada*); d) Conta única do FUNDEB em desconformidade com a Portaria n.º 2/2018/STN; e) conta bancária do FUNDEB com movimentação de recursos de fontes diversas; f) déficit de execução orçamentária apurado no Balanço Orçamentário (*parcialmente sanada*); g) atrasos no envio da prestação de contas mensal.

INFORMAÇÕES REPORTADAS: a) Distorção Idade-Série: o município apresentou um decréscimo nos índices que medem a distorção idade-série, não obstante os percentuais elevados; b) Transparência do Município: o portal institucional obteve a nota 30,14%, enquadrando-se na faixa de resultado deficiente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - I DFAM, peças n.º 25 e 26; o relatório do contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFCONTAS 2, peça 53), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 55), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 58), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, por maioria, discordando do Ministério Público de Contas, em: a) Emitir Parecer Prévio de Reprovação das contas de governo do Município de Santa Filomena, relativas ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Augusto de Araújo Braga - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual; b) Expedir Recomendação ao atual gestor, para que: b.1) implemente uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação - PNE; b.2) observe, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE n.º 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso

à Informação; b.3) cumpra o disposto pela IN TCE/PI n.º 09/2018 quanto aos prazos para envio das peças orçamentárias do município. Vencido o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, o qual votou pela emissão de parecer prévio de Aprovação, com ressalvas, da presente prestação de contas de governo.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 10 de abril a 14 de abril de 2023. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/004780/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (EC Nº 41/2003)

INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO TAVARES LIMA, CPF Nº 563.422.681-37

PROCEDÊNCIA: FMPS - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BOM JESUS-PI

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 114/2023 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (EC Nº 41/2003)**, concedida à servidora **Maria do Socorro Tavares Lima**, CPF nº 563.422.681-37, ocupante do cargo de Professora, Classe C, Nível V, 40h, Matrícula nº 154-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Bom Jesus-PI, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05, e § 5º, do art. 40 da CF/88, assim como art. 23 da Lei Municipal nº 479/09.**

. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.M. Edição IVDCXCIX**, em 12 de abril de 2023 (fls.1. 24).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2023PA0235 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA Nº 286/2023 – BOM-PREV** (fls. 1.23), em **03 de abril de 2023**, concessiva da aposentadoria à requerente, **Maria do Socorro Tavares Lima**, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$7.646,95 (sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos)**, conforme segue:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento do cargo, conforme Lei Municipal nº 507, de 23 de fevereiro de 2010 c/c Lei Municipal nº 732, de 22 de fevereiro de 2022.	R\$7.646,95
Total da Remuneração do cargo efetivo	R\$7.646,95
PROVENTOS A RECEBER	R\$7.646,95

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 05 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/004858/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): MARIA DE FÁTIMA BITTENCOURT DE SOUSA, CPF Nº 394.255.253-15

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP- INST. DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 110/2023-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)**, concedida ao (a) servidor (a) Sr.^a **MARIA DE FÁTIMA BITTENCOURT DE SOUSA, CPF Nº 394.255.253-15**, ocupante do cargo de Agente Administrativo, nível médio, matrícula nº 117, da Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba-PI, em conformidade com o art. 9º, da Lei municipal nº 068/2022 e art. 3º, da EC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba, ano XXV, nº 3.339, em 24/03/23 (fl. 23 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 242/2023, datada de 20 de Março de 2023 (fl. 22, peça nº 01), concessiva da aposentadoria ao (a) requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.562,40 (um mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
• A. VENCIMENTO , de acordo com o art. 2º da Lei Municipal nº 2.701/12.	R\$ 1.302,00
• B. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO , de acordo com o art. 73 da Lei Municipal nº 1.366/92.	R\$ 260,40
TOTAL	R\$ 1.562,40

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de Maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/004543/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (EC Nº 47/2005)

INTERESSADO (A): GILVETE FERREIRA DA SILVA, CPF Nº 338.733.213-00

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 111/2023-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (EC Nº 47/2005)**, concedida ao (a) servidor (a) Sr.^a **GILVETE FERREIRA DA SILVA, CPF Nº 338.733.213-00**, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 6A, Referência III, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, da Comarca de Floriano - PI, em conformidade com o Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, Edição nº 63, em 30/03/23 (fls. 728-729 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0239/2023 – PIAUIPREV, datada de 06 de Março de 2023 (fl. 727, peça nº 01), que homologou a Portaria Nº 4653/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 27 de outubro de 2022 fl. 700, peça nº 01), concessiva da aposentadoria ao (a) requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 16.260,25 (dezesesseis mil, duzentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos)**, conforme discriminação abaixo:

SUBSÍDIO do servidor no cargo de Analista Judicial, nível 6A, referência III, conforme Lei nº 6.375, de 02/07/2013, c/c Lei nº 7.657, de 10/12/2021	R\$ 16.260,25
TOTAL	R\$ 16.260,25

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 04 de Maio de 2023.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/004430/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA CASTELO BRANCO ROCHA DE DEUS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 94/23 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida a servidora Sra. Maria Castelo Branco Rocha de Deus, CPF nº 038.971.843-20, ocupante do cargo de Médico Ambulatorial 20 horas, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 018769-X, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 277/23/PIAUIPREV às fls. 1.176, publicada no D.O.E de nº 63, em 30/03/23 (fls. 1.178), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 90/07 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$13.181,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART.65 DA LC Nº13/94	R\$45,45
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$13.226,45

Encaminhem-se os autos à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 04 de maio de 2023.

assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/004536/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADENOR AZEVEDO LIRA

RELATOR (A): JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 095/2023 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE**, requerido por **ADENOR AZEVEDO LIRA**, CPF nº 072.709.233-29, na condição de filho menor do servidor falecido Sr. Adenor Rodrigues Lira, CPF nº 039.480.135-00, servidor inativo outrora ocupante do cargo de Médico 24 horas, padrão “B”, classe III, matrícula nº 186627, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí – SESAPI, com fundamento no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16. Conforme certidão anexada à fl. 1.13, peça nº 01, o óbito do servidor ocorreu em 06/07/2021.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04) **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** Portaria nº 169/23/PIAUIPREV às fls. 1.152, publicada no D.O.E de nº 66, em 04/04/23 (fls. 1.155), concessiva da pensão por morte ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício vitalício composto por:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 90/07, ACRESCENTADA PELOS ARTS. 1º E 4º DA LEI Nº 7.017/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	14.492,87
VPNI- GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	45,00
TOTAL		14.537,87
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		

Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética).							R\$ 14.537,87 * 50% = R\$ 7.268,94
Acréscimo de 10% da cota parte referente a 01 dependente							R\$ 1.453,79
Valor total do provento da pensão por morte:							R\$ 8.722,72
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
ADENOR AZEVEDO LIRA	15/06/2013	Filho menor	072.709.233-29	27/10/2022	15/06/2034	100,00	8.722,72

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 04 de maio de 2023.

JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



Atos da Presidência

PORTARIA Nº 334/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o Memorando da SA/DLC, protocolado sob o processo SEI 100348/2023, considerando a existência de processos licitatórios tramitando sob o regime das Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002, bem como considerando a necessidade de autuação dos próximos certames com base da Lei nº 14.133/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar Pregoeiro e equipe de apoio durante o período de 26 de janeiro a 31 de dezembro de 2023, com fundamento no disposto no inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.520/2002, para a condução processos licitatórios de pregão eletrônico, bem como designar Agentes de Contratação com fundamento nos arts. 6º, LX, 7º e 8º da Lei nº 14.133/2021.

Nome	Matrícula	Função
Flávio Adriano Soares Lima	98111	Agente de Contratação/Pregoeiro
Ivete Maria Gonçalves	97943	Agente de Contratação/Pregoeira
Messias Leal de Moura Lima	97896	Apoio
Kelly Michinne da Silva Nunes	98489	Apoio
Teresa Isaías de França	79108	Apoio
Maria Jesus da Rocha Reis	02056	Apoio
Allyne Kristina de Carvalho Rodrigues Araújo	98834	Apoio

Art. 2º - Tornar sem efeito a Portaria 061/2023, publicada no DOE – TCE/PI nº 020/2023, de 27 de janeiro de 2023.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

AVISO DE LICITAÇÃO

(PROCESSO SEI nº 101477/2023)

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 05/2023

Código da UASG: 925466

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS objetivando futuras contratações para aquisição de fardamento para os motoristas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, mediante o regime de entrega parcelada, conforme detalhamento, especificações, quantitativos estimados e exigências previstas no Termo de Referência, anexo I do Edital.

DATA: 23/05/2023

HORÁRIO: 9 horas (horário de Brasília).

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.gov.br/compras/pt-br;

OBTENÇÃO DO EDITAL: o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <https://www.tcepi.tc.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/> e www.gov.br/compras/pt-br.

INFORMAÇÕES: e-mail cpl@tcepi.tc.br / telefone (86) 3215-3937.

Teresina, 08 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)
Flávio Adriano Soares Lima
Matrícula 98.111
Pregoeiro



Pautas de Julgamento

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL - 15/05/2023 A 19/05/2023

CONSª. LILIAN MARTINS QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/012051/2022

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessados: Ellen Gera de Brito Moura. HELDER SOUSA JACOBI-NA. Clebe Gonçalves de Sousa. Samara Oliveira Franklin Rebouças de Melo. Aline Oliveira Dias. MARCO ANTONIO BETTINI GOMES. Oseas Gonçalves de Sampaio Neto. Maria José Mendes Neta. Viviane Holanda Barros Carvalho. Diogo Josennis do Nascimento Vieira (ADVOGADO(A)). IANNE ROBERTA OLIVEIRA PEIXOTO (ADVOGADO(A))

CONSª. FLORA IZABEL QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/001782/2023

P. M. DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: JOSÉ PESSOA LEAL. Ari Ricardo da Rocha Gomes Ferreira (ADVOGADO(A))

TC/001689/2023

P. M. DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: FRANCISCO SINÉSIO DA COSTA SOARES. LUANA INGRIDE DE FREITAS GOMES (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/004069/2023

P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARE (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA NETO. LUIS VITOR SOUSA SANTOS (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPEL QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/003850/2023

P. M. DE SOCORRO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: JOSÉ COELHO FILHO. MATTSON RESENDE DOU- RADO (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 5



SESSÃO PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL - 15/05/2023 A 19/05/2023

CONSª. FLORA IZABEL QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/020114/2021

P. M. DE BOQUEIRAO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: GENIR FERREIRA DA SILVA. LUIS VITOR SOUSA SANTOS (ADVOGADO(A))

TC/020251/2021

P. M. DE RIACHO FRIO (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: JABES LUSTOSA NOGUEIRA JUNIOR. FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA (ADVOGADO(A))

CONS. KLEBER EULÁLIO QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/016972/2020

P. M. DE JUAZEIRO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: JOSE VALDO SOARES ROCHA. DANIEL DE AGUIAR GONCALVES (ADVOGADO(A))

TC/017030/2020

P. M. DE PRATA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: WILLHELM BARBOSA LIMA. Mirela Mendes Moura Guerra (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/005044/2022

P. M. DE BARREIRAS DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: MANOEL AROLDI BARREIRA FILHO. VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A)). IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO(A))

CONS.ª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/020093/2021

P. M. DE AROAZES (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: MANOEL PORTELA DE CARVALHO NETO. UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

TC/016907/2020

P. M. DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: ISRAEL ODÍLIO DA MATA. Diogo Josennis do Nascimento Vieira (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/020247/2021

P. M. DE PRATA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: ACELINO MENDES DE MOURA. IVILLA BARBOSA ARAUJO (ADVOGADO(A))

TC/017049/2020

P. M. DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: JOSIMAR JOÃO DE OLIVEIRA. LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/000870/2023

P. M. DE FLORIANO (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: ANTONIO REIS NETO. VICENCIA DA SILVA ALCANTARA. CAROLINE DE ALMEIDA REIS. Calil Rodrigues Carvalho Assunção (ADVOGADO(A)). VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 10



SESSÃO SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL

- 15/05/2023 A 19/05/2023

CONS.ª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/016879/2020:

P. M. DE ASSUNÇÃO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2020)
Interessados: ANTONIO LUIZ NETO. TIAGO JOSE FEITOSA DE SA (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/020195/2021

P. M. DE LAGOA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2021)
Interessados: MAURO CÉSAR SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO(3)
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/012329/2021

CÂMARA DE COLÔNIA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2020)
Interessados: Genilson Sepúlveda Pereira

TC/012341/2021

CÂMARA DE MONTE ALEGRE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2020)
Interessados: FÁBIO ALVES DA SILVA. LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

TC/020427/2021

CÂMARA DE MORRO CABEÇA NO TEMPO (EXERCÍCIO DE 2021)
Interessados: IVONEI PROSPERO DE OLIVEIRA. LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 5